

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Bibiana Della Méa Pesamosca

**APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) NO
BRASIL: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA
CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Santa Maria, RS
2018

Bibiana Della Méa Pesamosca

**APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) NO BRASIL: A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof^a Dr^a. Marília De Nardin Budó

Santa Maria, RS, Brasil
2018

Bibiana Della Méa Pesamosca

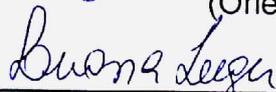
**APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) NO BRASIL: A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do
grau de **Bacharel em Direito**.

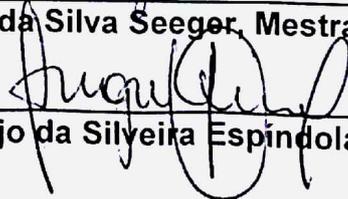
Aprovada em 11 de julho de 2018.



Marília De Nardin Budó
(Orientadora)



Luana da Silva Seeger, Mestranda (UFSM)



Ângela Araújo da Silveira Espindola, Doutora (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

***O direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres”
(MACKNNON, 1983, p. 644)***

RESUMO

APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015) NO BRASIL: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

AUTORA: Bibiana Della Méa Pesamosca

ORIENTADORA: Marília De Nardin Budó

A Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) introduziu na legislação penal brasileira a demanda de alguns setores dos movimentos feministas, e também de alguns setores da criminologia feminista, no âmbito acadêmico. Se o debate acerca da violência de gênero perpetrada contra a mulher já era uma realidade em ambos os campos, o paradigma de gênero tem adentrado com grandes dificuldades a formalidade do direito e a prática do sistema de justiça. Este é o contexto no qual se insere este trabalho, cujo problema de pesquisa é assim formulado: de que maneira se constrói o discurso judicial sobre o gênero feminino no contexto da aplicação ou do afastamento da qualificadora do feminicídio em decisões do segundo grau de jurisdição? Para responder à questão, o percurso metodológico tem duas principais fases, as quais resultam nos dois capítulos da monografia. Em um primeiro momento, a partir da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, apresenta-se uma descrição da criminologia feminista na bibliografia especializada a respeito do conceito de gênero e seu impacto teórico no âmbito da criminologia crítica e da vitimologia. Em um segundo momento, parte-se para uma pesquisa documental a respeito do caminho do projeto de lei do feminicídio, desde a motivação para a sua criação aos argumentos utilizados para a sua aprovação. Uma segunda pesquisa documental é realizada na sequência, tendo como objeto acórdãos em casos em que foi aplicado ou afastado o feminicídio. A metodologia utilizada é a da teorização fundamentada de dados, para qualificar e quantificar as decisões judiciais proferidas no âmbito dos cinco Tribunais de Justiça cujos índices de morte de mulheres mostraram-se mais elevados. Conclui-se que há simplicidade e formalidade nos argumentos e, também, dificuldade de compreensão do que de fato significa a qualificadora do feminicídio sob a perspectiva do paradigma de gênero no discurso dos desembargadores no âmbito do judiciário brasileiro.

Palavras-chave: feminicídio, criminologia crítica, criminologia feminista, vitimologia, aplicabilidade

ABSTRACT

THE APPLICABILITY OF THE LAW AGAINST FEMINICIDE (LAW Nº 13.104/2015) IN BRAZIL: THE GENDER-BASED VIOLENCE FROM THE PERSPECTIVE FEMINIST CRIMINOLOGY

AUTHOR: Bibiana Della Méa Pesamosca
INSTRUCTOR: Marília De Nardin Budó

The Law Against Femicide (Law nº 13.104/2015) introduced on the Brazilian criminal law the the demand of some sectors of the feminist movements and also some sectors of feminist criminology, in the academic field. If the debate regarding the gender-based violence against woman was already a reality in both camps, the gender paradigm has entered with so many difficulties the formality of law and the practice of the justice system. This is the context in which this paper is inserted, whose research problem is thus formulated: in what way is the judicial discourse about the female gender constructed in the context of the application or removal of the qualifier of femicide in decisions of the second degree of jurisdiction? To answer this question, the methodological path has two mains phases which result two chapters of this paper. In a first moment, from the bibliographic review research technique, a description of feminist criminology is presented in the specialized bibliography about the concept of gender and its theoretical impact in the field of critical criminology and victimology. In a second moment, it is assumed for documentary research on the path of the femicide law project, since the motivation for its creation until arguments used for its approval. A second documentary research is performed in sequence having as object judgments in cases which femicide was applied or removed. The methodology used is the Grounded Theory to qualify and quantify the judicial decisions spoken in the scope of the five Courts of Justice whose death rates for women appeared to be higher. In conclusion, there is simplicity and formality in the arguments and, also, difficulty in understanding what the femicide qualifier actually means from the perspective of the gender paradigm in the discourse of the judges in the scope of the Brazilian judiciary.

Key-words: femicide, criticism crimonology, feminist criminology, victimology, applicability

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Espécies de decisões encontradas nos Tribunais de Justiça Pesquisados de janeiro a maio de 2018.....	39
Gráfico 2 – Decisões analisadas meritoriamente por conterem o termo <i>feminicídio</i> no corpo do texto.....	42

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Incidência das categorias nas decisões analisadas.....	44
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CP	Código penal
HC	Habeas Corpus
RESE	Recurso em Sentido Estrito
ONU	Organização das Nações Unidas
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O GÊNERO NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: CONTRIBUIÇÕES DAS TEORIAS FEMINISTAS E O DEBATE VITIMOLÓGICO	12
2.1 O GÊNERO NA/DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA.....	12
2.2 A VITIMOLOGIA FEMINISTA E A CRIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO	18
3 NORMAS E PESQUISA EMPÍRICA: APANHADO LEGISLATIVO E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	26
3.1 O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI DE FEMINICÍDIO: PRECURSOS E PERCURSOS.....	26
3.2 UMA ANÁLISE EMPÍRICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	37
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O quadro jurídico atual acerca da proteção dos direitos da mulher no Brasil sofreu expressivos avanços nas últimas décadas, principalmente no que diz respeito às alterações legislativas – a exemplo da criação da Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio. Diante desse contexto, a presente monografia versa sobre a maneira como o paradigma de gênero tem sido abordado, ou ignorado, no discurso judicial na aplicação da qualificadora do feminicídio, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015. O marco teórico de que parte o trabalho é a criminologia feminista, em sua relação dialética com a criminologia crítica e com a vitimologia feminista. O trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: de que maneira se constrói o discurso judicial sobre o gênero feminino no contexto da aplicação ou do afastamento da qualificadora do feminicídio em decisões do segundo grau de jurisdição?

Para responder à questão, o percurso metodológico tem duas principais fases, as quais resultam nos dois capítulos da monografia. Em um primeiro momento, a partir da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, apresenta-se uma descrição do estado da arte na bibliografia especializada a respeito do conceito de gênero e seu impacto teórico no âmbito da criminologia crítica (2.1) e da vitimologia (2.2). Em um segundo momento, parte-se para uma pesquisa documental a respeito do caminho percorrido pelo projeto de lei do feminicídio, desde a motivação para a sua criação, perpassando os argumentos utilizados para a sua aprovação (3.1). Uma segunda pesquisa documental é realizada na sequência, agora tendo como objeto acórdãos em casos em que foi aplicada ou afastada a qualificadora do feminicídio (3.2). A metodologia utilizada é a da teorização fundamentada de dados (TFD), para qualificar e quantificar as decisões judiciais proferidas no âmbito dos cinco Tribunais de Justiça cujos índices de morte de mulheres mostraram-se mais elevados.

Por se tratar de uma teorização que decorre de um universo empírico analisado, a TFD tem como método de abordagem predominante o indutivo, com o objetivo de construção de hipóteses. A TFD se estrutura de maneira oposta ao método hipotético-dedutivo, pois não busca a verificação de hipóteses, a partir de um silogismo, mas, ao contrário, mostra-se completamente aberta às categorias a serem extraídas dos dados analisados. Por isso, trata-se de um procedimento de

construção de categorias cada vez mais abstratas, mas sempre enraizadas nos dados provenientes do objeto de estudo.

Na segunda parte desta pesquisa, busca-se apontar as normas internacionais que versam sobre a proteção da mulher e que embasaram a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Violência Contra a Mulher (CPMIVCM). Trilha-se o caminho percorrido pelo Projeto de Lei nº 292/2013 que foi embasado pela apresentação do relatório da CPMIVCM sob a ótica da criminologia crítica e feminista

Ao final, elabora-se uma pesquisa empírica acerca da aplicação da Lei do Femicídio pelos cinco Tribunais de Justiça brasileiros, dentro de cada região, que apresentaram, segundo a pesquisa intitulada Atlas da Violência, os maiores índices de mortes de mulheres.

2 O GÊNERO NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA: CONTRIBUIÇÕES DAS TEORIAS FEMINISTAS E O DEBATE VITIMOLÓGICO

Este capítulo tem por objetivo apresentar o marco teórico do trabalho, sobretudo no que tange à maneira como a crítica à criminologia estabelecida pelos movimentos feministas proporcionou a construção de uma criminologia feminista e de uma vitimologia crítica feminista. Para tanto, apresenta-se uma descrição da criminologia feminista na bibliografia especializada a respeito do conceito de gênero e seu impacto teórico no âmbito da criminologia crítica (2.1) e da vitimologia, resultando na construção do termo feminicídio (2.2).

2.1 O GÊNERO NA/DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Desde o surgimento da criminologia como ciência, sempre esteve presente um caráter opressor em relação às mulheres, desconstituindo-as da possibilidade de serem reconhecidas como sujeitos de direito. Os primórdios deste tratamento inferiorizado remontam à época medieval, através da inquisição e caça às bruxas, onde a mulher, por vezes, era vista sob o olhar de uma ideologia punitiva (ZAFFARONI, 2001). Para Zaffaroni (2001, p. 59), conforme o avançar dos anos, a ideologia punitiva foi distanciando-se das causas biológicas da inferioridade ligadas diretamente ao sexo feminino e passou a buscar a construção da inferioridade da mulher a partir da sua moral. Nesse aspecto, pode-se dizer, também, que ainda hoje a mulher sofre um processo de inferiorização biológica e moral no sistema penal.

Daí em diante, passa-se pelo período da criminologia moderna ligada ao paradigma etiológico e à busca pelas causas e razões do crime, pesquisadas estas guiadas pelos criminólogos positivistas Lombroso, Ferri e Garofalo (MENDES, 2012, p. 39).

Em 1892, o estudo da criminologia por Lombroso voltou-se à aplicação da ciência às mulheres. Nesse sentido, Para o autor (2004), a mulher era vista como fisiologicamente inferior e inerte em relação ao homem e seu maior problema era a sua imoralidade, sendo adúltera, promíscua, dentre outros adjetivos pejorativos.

Assim, esta pesquisa científica com enfoque estereotipado da mulher baseou grande parte das teorias criminológicas, até culminar no surgimento da criminologia crítica, que abandonou o caráter de pesquisa etiológica do crime e passou a basear-se no paradigma da reação social e do etiquetamento (*labeling*).

O estudo da criminologia voltada para as mulheres (vítimas ou criminosas) e pelas mãos das mulheres, tendo estas observado a ausência de proteção no campo do sistema de justiça criminal frente à violência masculina, acabou por impulsionar novos conceitos a esta ciência (BARATTA, 1999 p. 19).

Com isso, uma ciência que até então era voltada para uma visão androcentrista – que, para Baratta, é ocasionada pelo uso não suficientemente rigoroso dos critérios da ciência e por mecanismos de exclusão que agem no cerne da divisão social de gênero (1999, p. 26) – passa a vislumbrar a mulher como parte do sistema penal, ainda que simplificada.

Para Analia (1992, p. 30), quando se exclui as especificidades do gênero do seu objeto, a criminologia crítica passa a excluir, também, a criminalidade (e criminalização) juntamente com o controle social da metade da população que é composta por mulheres, sendo que a ausência do feminino dos estudos criminológicos possui consequências reais, pois impede a compreensão de toda conduta delitiva, assim como do controle social de uma forma geral.

Dessa forma, a necessidade de se trazer à discussão pensamentos e teorias que fogem ao androcentrismo acabou introduzindo, pela Teoria Feminista, o conceito de *patriarcalismo* analogicamente ao lado de *capitalismo* (escrachado pela criminologia crítica) no campo criminológico, caracterizando um deslocamento do enfoque classista para o enfoque de gênero a esta ciência (LARRAURI, apud ANDRADE, 2003, p. 93)

Assim, a Teoria Feminista, impulsionada pelo ressurgimento da criminologia moderna nas décadas de 60 e 70 baseada na teoria do etiquetamento (*labeling approach*), ascendeu no campo da ciência criminal em busca do combate à visão masculina encruada nos estudos criminológicos, trazendo como denominador comum das teorias feministas o fato de que não há como abandonar o paradigma do gênero nas discussões científicas (BARATTA, 1999, p. 28).

Sobre esta virada de pensamento, Campos (2013, p. 11) menciona que a teoria feminista trouxe uma das mais relevantes críticas às ciências como um todo ao ratificar que os pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade

eram falsos e quando aplicados, principalmente, à ciência criminal, revelavam-se profundamente envolvidos nas questões de gênero.

Analisando-se cronologicamente o estudo da criminologia, tem-se que o paradigma da reação social foi introduzido em primeiro lugar em relação ao paradigma de gênero.

Aquele paradigma, nas palavras de Andrade, traz a reação/control social como um conceito advindo da teoria do etiquetamento ou *labelling approach* (2003, p.42):

Por reação ou controle social designa-se pois, em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticas, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nessa reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele.

Assim, segundo Baratta, a utilização correta deste paradigma é condição do adequado uso do paradigma de gênero, por uma questão lógica e cronológica da teoria da criminalidade. “Isso significa que uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica” (1999, p. 39).

Assim, o surgimento de uma nova criminologia pautada em pesquisas realizadas de mulheres para mulheres em resposta à opressão de gêneros buscou tornar exatos os conceitos das abordagens tradicionais das ciências criminais, preenchendo as lacunas tradicionalmente postas pela ausência das mulheres nos debates científicos.

Contudo, de maneira crítica, mas também, construtiva, menciona Sandra Harding (1993, p. 7) que

Essas tentativas nos fizeram entender que nem as atividades das mulheres, nem as relações de gênero (dentro dos gêneros e entre os gêneros) podem ser simplesmente acrescentadas aos discursos sem distorcê-los e sem deturpar nossos próprios temas.

Isso porque os discursos criminológicos já consolidados não conseguem mais suprir a posição historicamente marginalizada das mulheres como sujeitos de direito. Daí a necessidade de se pautar a possibilidade de uma criminologia feminista e, ao

mesmo tempo, analisar a (im)possibilidade de existência dessa nova teoria (HARDING, 1993, p. 7).

Os numerosos conceitos e teorias advindos da criminologia (crítica) feminista vêm sendo aperfeiçoados desde a década de 1970, como já mencionado, dentre eles o conceito de gênero, tratado historicamente sob aspecto diverso do sexo (natural), mas ao mesmo tempo próximo, pois considerado uma característica cultural do indivíduo.

Desse modo, a partir da década de 1980 houve a “busca pela legitimidade acadêmica para os estudos feministas” (SCOTT, 1995, p. 75), aliado ao crescimento dos movimentos feministas em âmbito internacional e à necessidade de inserção das mulheres como sujeitos de direito.

Antigamente, *gênero* foi um termo utilizado pelas feministas a fim de sustentar que as pesquisas sobre mulheres e feitas por mulheres transformariam os paradigmas das ciências, reexaminando-se criticamente os critérios historicamente impostos, inclusive utilizando-se de comparações e analogias em relação às classes sociais e raças (SCOTT, 1995, p. 73).

Para Scott, a compreensão desta discussão “exige uma análise não apenas da relação entre a experiência masculina e a experiência feminina no passado, mas também da conexão entre a história passada e a prática histórica presentes” (1995, p. 74).

“Entende-se o gênero como algo socialmente construído, uma repetição de atos com caráter performativo que produz uma divisão entre masculino/feminino” (BUTLER, 1990 apud GOMES, 2013, p. 2). Como menciona a célebre frase de Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (1967, p. 9). Daí o surgimento da necessidade de se romper com esta dicotomia ultrapassada entre homem/mulher que circunda a criminologia moderna e, por vezes, a criminologia crítica.

Segundo Saffioti, as diversas perspectivas feministas sobre gênero convergem no ponto em que gênero é modelagem social e não necessariamente refere-se ao sexo, ou seja, “gênero pode ser construído independente do sexo” (, 2001, p. 129)

Este conceito, portanto, “é uma categoria que não trata de diferença sexual, mas sim de relação social entre mulheres e homens, homem/homem, mulher/mulher” (GOMES, p. 226).

Por fim, referido conceito está associado ao sistema patriarcal, embora trabalhado como sinônimo deste. O *patriarcado* passou a permear diante da criminologia crítica associado ao sistema de classes, ao capitalismo. Passou-se a utilizar a dicotomia *capitalismo-patriarcalismo* a fim de exemplificar o paradigma do gênero no estudo da criminologia. Ou seja, considera-se, em substituição ao *gênero*, o *patriarcado* como categoria de análise do feminismo sob a ótica da violência contra a mulher.

O termo *patriarcado* significa um sistema a ser combatido, sinônimo de *dominação masculina e opressão das mulheres*. É trabalhado diferentemente de *capitalismo* mas um termo que não se reduz ao outro (HIRATA, 2009, p. 175,176).

Nos dicionários ingleses, o *patriarcado* pode ser definido como “uma forma de organização social na qual o pai ou o homem mais velho é reconhecido como o chefe da família ou tribo, com descendentes ou parentesco sendo traçados pela linhagem masculina.” (COLLINS, 2018)¹.

Assim, a nomenclatura de análise aqui posta, seja *gênero* ou *patriarcado*, reflete o desejo da mudança na ciência do crime, qual seja, através do paradigma de gênero, buscar incluir de forma incisiva e eficaz na criminologia crítica a(s) teoria(s) feminista(s).

Contudo, para Campos, é difícil produzir uma criminologia feminista a partir da reformulação ou recriação de pressupostos androcêntricos da criminologia tradicional, fazendo com que a interação entre teoria feminista e prática seja um fator de tensão entre o feminismo e a criminologia, mesmo após a ruptura paradigmática chamada virada de gênero (*gender turn*) (2013, p. 16).

Portanto, dito de outra forma,

Enquanto que o feminismo problematizou as categorias que sustentam a política feminista, como por exemplo, ‘mulheres’ e ‘gênero’, boa parte da criminologia ainda não conseguiu incorporar a crítica feminista. Como já mencionado, feminismo contemporâneo vem desconstruindo categorias consideradas fundantes do pensamento feminista. (CAMPOS, 2013, p. 16).

Desse modo, devido às inúmeras barreiras sociopolíticas e estruturais postas durante toda a criação humana, o meio social – e aqui, mais especificamente, a

¹ A form of social organization in which the father or the eldest male is recognized as the head of the family or tribe, descent and kinship being traced through the male line.

ciência jurídica – reluta em deixar penetrar (e até mesmo transformar) nos conceitos impostos as pautas e reivindicações feministas.

Como menciona Campos, “esse é um dos motivos pelos quais muitas criminólogas feministas vão defender a utilização simbólica do direito penal” (CAMPOS, 1999, p. 15).

A autora relata, também, que tomava como certa a possibilidade de aproximação da criminologia ao feminismo no Brasil. Porém, atualmente, esta certeza é questionada por várias razões, sendo a primeira delas relativa à constatação de que a criminologia ainda é impermeável ao discurso feminista, o que faz pensar que a criminologia (crítica) dominante permanece antifeminista (Id., 2013).

De outro modo, Andrade (2005, p. 74) menciona que

Não estamos, todavia, perante edifícios acabados, mas construções abertas, processuais. Penso, inclusive, que uma das mais fortes interpelações criminológicas do presente é precisamente o desenvolvimento unificado das perspectivas “crítica” e “feminista”, na era da globalização, uma vez que uma tal bipartição epistemológica não pode ser senão provisória.

Nessa esteira, a autora escancara a grave crise de legitimidade do sistema penal, nele compreendido as leis, polícia, Ministério Público, justiça e sistema penitenciário. Referido colapso, segundo a autora, demonstra a fragilidade na proteção de bens jurídicos, no combate à criminalidade (caráter preventivo) e aplicação igualitária das penas (ANDRADE, 1999, p. 106).

Desse modo, justamente por inexistir clareza a respeito da existência de uma política criminal feminista no país (ANDRADE, 1999, p. 111), questiona-se se uma lei positivada no ordenamento jurídico brasileiro – e que vai de encontro à criminologia crítica e suas vertentes garantista e minimalista – pode se portar como eficiente e emblemática para a conquista de espaço e de mudanças pelas mãos de uma criminologia crítica e feminista.

Abarcando outros conceitos, partir de uma análise do sistema de justiça criminal brasileiro, nos parâmetros sociojurídicos, a eficácia desse sistema diante da proteção jurídica da mulher é enfraquecida. Nas palavras de Andrade (2005, p. 75)

O SJC é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os

distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

Ainda, a autora sustenta que, além de ser estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, a única resposta que o sistema pode oferecer, que é a punição legal, é desigualmente distribuída e não cumpre as funções preventivas de intimidação e reabilitação, caracterizando-se pela incapacidade protetora e preventiva (ANDRADE, 2005, p. 75).

Por esta razão, o surgimento da criminologia crítica e feminista mostra-se, ao mesmo tempo que emblemático e transformador, problematizador e paradoxal, eis que as várias teorias feministas, por vezes, divergem na capacidade da criminologia *crítica* avançar para uma criminologia *feminista*.

2.2 A VITIMOLOGIA FEMINISTA E A CRIAÇÃO DO CONCEITO DE FEMINICÍDIO

Diante da dificuldade demonstrada historicamente pela criminologia em abarcar os ideais feministas, quando o faz, por vezes demonstra o quão despreparada está para re/desconstruir seus conceitos. Isto resta evidente quando criminólogas feministas reforçam que a gênese da opressão das mulheres não pode reduzir-se à sociedade capitalista – que tradicionalmente oprime a mulher, pois esta opressão é produto, também, da antiga estrutura patriarcal encruada na sociedade. (ANDRADE, 2003, p. 93).

Dito isso, voltando os olhares para o enfoque de gênero, quando o sistema de controle social aplica sua visão acerca do feminino, (re)criam-se os estereótipos do gênero, principalmente sob um olhar da mulher como vítima, julgando-se as pessoas envolvidas em determinado fato delituoso de acordo com rótulos (pré-conceitos) impostos pela estrutura patriarcal (ANDRADE, 2003, p. 93).

Como visto, as demandas feministas são submetidas a uma intensa análise suspeita baseada em constrangimento e humilhação durante todas as fases do sistema penal, que busca a moralidade da vítima para enquadrá-la como inocente e frágil (ANDRADE, 2003, p. 99).

A vitimologia, considerada ramo da criminologia, vista à luz da teoria feminista de maneira extremamente crítica, tem diante deste trabalho imensa importância no

que diz respeito à visão dada à vítima diante da sociedade e, sobretudo, diante da justiça penal.

Dessa forma, “é na área da vitimação que as abordagens feministas alcançam os maiores feitos na criminologia, com um reconhecimento das necessidades das vítimas (ou dos menos poderosos), impensável na criminologia tradicional” (MATOS, 2012, p. 35)

“Lúcia Zedner (1997) aponta que o termo “vitimologia” foi utilizado primeiramente pelo psiquiatra americano Frederick Wertham, mas ganhou notoriedade com o trabalho de Hans von Hentig em “The Criminal an his Victim”, publicado em 1948” (SOUZA, 2013, p. 41)

Mendes menciona que, para Hentig, existem tipos de vítimas, de maneira que todas elas são em parte culpadas pelo delito que se comete contra elas (2012, p. 53).

A expressão *vitimologia* foi primeiramente mencionada por Mendelsohn, que considera referido termo um ramo autônomo da criminologia, sendo baseada sua crítica no sentido de que é a vítima quem dá oportunidades para o cometimento do delito – teoria da estrutura de oportunidades - (MENDES, 2012, p. 53), ou seja, a vítima seria culpabilizada pelo crime com o qual se envolveria, sendo potencialmente responsável pelo cometimento do delito.

Conceituar as vítimas como vítima inocente, vítima provocadora e vítima agressora/imaginária por si só denotam o caráter peculiar da crítica feita por Mendelsohn.

Em um sentido semelhante de pensamento, para o jurista Rogério Greco, o estudo da vitimologia contribui de forma efetiva para averiguar se o comportamento da vítima estimulou de alguma forma a prática do crime (2005, p. 41.)

Sobre estas questões, GEBRIM (2014, p. 59) afirma que “a partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida”. É o que claramente se pode evidenciar analisando-se os posicionamentos anteriormente mencionados.

Percebe-se, portanto, que no meio social atual, a violência perpetrada contra o gênero feminino advém do papel erroneamente inferiorizado que assume, sendo, na maioria das vezes, culpabilizada pelos crimes cometidos em seu desfavor e contra sua própria dignidade.

Desse modo, a partir destes estudos iniciais e da necessidade de se impor uma virada de pensamento criminológico é que se passou a pautar sobre estudos da vitimologia visando a modificar a estrutura do sistema penal até então posta inclusive pela teoria crítica.

Por esta razão, o estudo vitimológico crítico e feminista traz às ciências jurídicas a possibilidade de humanizar a vítima do delito, em que pese haja uma dupla vitimização, tendo em vista, também, a violência secundária e institucionalizada perpetrada por todo sistema penal.

Neste cenário, a nova vitimologia – crítica e feminista – busca criar mecanismos para evitar a dupla vitimação da mulher, que se apresenta quando o processo do crime termina por atingir aquele a quem devia proteger: a vítima (SOUZA, 2013, p. 43).

Assim, através de declaração emitida pela ONU nomeada de “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (BRASIL, 1985), conceituou-se a *vítima* à luz das novas perspectivas da vitimologia crítica:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vitima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Especificamente tratando-se de violência de gênero, a condição da vítima assume maior atenção e, conseqüentemente, atrai maiores críticas teóricas, principalmente sobre o olhar da teoria e criminologia feminista.

Assim, a partir da década de 1980, a criminologia crítica desenvolvida através da teoria feminista ganha uma importância fundamental no âmbito do sistema de justiça criminal, que recebe uma interpretação macrossociológica no marco das categorias de gênero e patriarcado. Desse modo, “a indagação sobre como o

sistema de justiça criminal trata a mulher (a mulher como vítima e uma Vitimologia crítica) assume aqui um lugar central.” (ANDRADE, 2005, p. 73).

Este momento epistemológico demarcado por Andrade fez crescer as interpretações “críticas” e “feministas” à criminologia, que acabaram culminando em resultados à sua pesquisa empírica acerca do funcionamento do sistema de justiça criminal, mais especificamente em relação à violência sexual contra a mulher (2005, p. 74).

Diante da similaridade da violência de gênero como um todo e a violência sexual, cumpre destacar os pontos observados pela autora em sua pesquisa realizada entre os anos de 1996 e 1997. Primeiramente, a autora menciona um sistema de justiça criminal fraco à proteção das mulheres, pois não previne e não escuta os interesses diversos das vítimas, muito menos compreende as relações de gênero, trazendo como única resposta a punição (2005, p. 75). Em um segundo momento, além de não prevenir a violência primária (sexual, doméstica, dentre outras), o sistema duplica a violência exercida, dividindo as mulheres como uma estratégia excludente para afetar o movimento feminista. Trata-se da violência institucional que reproduz a desigualdade de classes e de gênero. (ANDRADE, 2005, p. 75).

Desse modo, mesmo considerando-se todos os avanços teóricos da criminologia crítica e, também, feminista, ainda há grandes impasses jurídicos, principalmente no que diz respeito à interpretação teórica de conceitos como "gênero", "patriarcado", culminando, inclusive em questões problemáticas diante da interpretação legislativa, principalmente face à teoria vitimológica e a consequente culpabilização da vítima.

A construção do termo “feminicídio” ou “femicídio” aparece nesse contexto dialético das reivindicações da rua por parte dos movimentos, com as construções teóricas tanto no âmbito do feminismo quanto no âmbito da criminologia. Esse termo foi utilizado pela primeira vez diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos através do julgamento acerca da responsabilidade do estado mexicano, a partir de assassinatos de mulheres ocorridos na Ciudad Juarez, no estado de Chihuahua, no ano de 2009 (BRASIL, 2014, p. 2).

Contudo, o surgimento deste termo utilizado para classificar a violência perpetrada contra as mulheres por fatores de gênero remonta à década de 80, onde Diana Russell tornou público e, também, o difundiu com suas pesquisas. A escritora

utilizou pela primeira vez referido termo diante do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres no ano de 1976, em Bruxelas (PASINATO, 2011)

Posteriormente, em 1992 e ao lado de Jane Caputi (1992, p. 15), exemplificou o significado do termo como

O feminicídio está no extremo fim de um terror antifeminino contínuo que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, abuso corporal físico e emocional, assédio sexual (pelo celular, nas ruas, no local de trabalho e na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações cirúrgicas ginecológicas desnecessárias (histerectomia gratuita), heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (através da criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgias, negação de alimento a mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em prol do embelezamento. Quando qualquer uma dessas formas resultam em morte, elas se tornam feminicídios.²

Russel e Caputi trazem como exemplo, a fim de caracterizar esta violência de gênero, o massacre ocorrido na Universidade de Montreal, em 6 de dezembro de 1989, onde um homem jovem chamado Marc Lépine adentrou em uma sala de aula, separou as mulheres dos homens e executou quatorze delas. Em sua nota de culpa, asseverou que se sentiu humilhado pelas mulheres que intitulou de *feministas*, pois elas estariam *invadindo* territórios tradicionalmente ocupados por homens. Após, Lépine cometeu suicídio (1992 p. 13).

Ainda, a ONU Mulheres, instituição criada em 2010 a fim de fortalecer a busca pelos direitos humanos das mulheres, explica o conceito de feminicídio através das palavras de Marcela Lagarde (BRASIL, 2017), pesquisadora mexicana que afirma tratar-se o feminicídio de violência corroborada por fatores históricos que acabaram por gerar práticas sociais que permitiram e, de certa forma, *legitimaram* atentados à saúde física e psíquica e à integridade como um todo da mulher.

De maneira inovadora, a investigadora culpabiliza o Estado por não garantir seguridade e condições dignas às meninas e mulheres (LAGARDE, 2008, p. 216/217).

² Femicide is on the extreme end of continuum of antifemale terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extrafamilial child sexual abuse, physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the streets, on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations (gratuitous hysterectomies), forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood (by criminalizing contraception and abortion), psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become femicides.

Ainda, através do *Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*, a ONU Mulheres explica inúmeros conceitos trazidos por diversas pesquisadoras internacionais a respeito do tema (BRASIL, 2014, p. 25/26) e adota, para efeitos do Modelo de Protocolo, o conceito de feminicídio mencionado pela Comissão Interamericana de Mulheres, em sua trigésima quarta assembleia de delegadas, ocorrida em Santiago do Chile, em 2008 (2008, p. 3):

A morte violenta de mulheres por razões de gênero, seja ela cometida na família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, ou na comunidade, por qualquer pessoa, seja ela cometida ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão

Para Carcedo Cabañas e Sagot Rodríguez (2002),

O conceito de feminicídio ajuda a desmantelar os argumentos de que a violência baseada na desigualdade de gênero é uma questão pessoal ou privada e mostra sua natureza profundamente social e política, resultante das relações de poder entre homens e mulheres na sociedade.³

Vale destacar, ainda, que os conceitos de feminicídio/femicídio variam muito entre determinadas pesquisas e legislações. A exemplo da Ciudad Juarez e do massacre de Montreal, tem-se um maior destaque para a análise dos homicídios perpetrados única e exclusivamente por questões de gênero.

Contudo, há, também uma perspectiva de análise de casos em que os assassinatos (ou tentativa) ocorrem pelas mãos de ex-companheiros ou ex-maridos. Inclui-se, então, neste ponto, as características da violência doméstica a fim de acrescentar maiores possibilidades dentro do feminicídio.

Portanto, apesar de o conceito da palavra feminicídio/femicídio ser, em uma contextualização universal geral, semelhante, tem-se que o mesmo é variável e objeto de grandes debates, na medida em que pode ser analisado sobre a perspectiva da violência doméstica, como também da discriminação puramente por questões de gênero.

Da mesma forma, determinados conceitos abarcam, também, questões estruturais, sociais e políticas, principalmente quando trazem como elemento

³ El concepto de femicidio ayuda a desarticular los argumentos de que la violencia basada en la inequidad de género es un asunto personal o privado y muestra su carácter profundamente social y político, resultado de las relaciones de poder entre los hombres y las mujeres en la sociedad.

causador deste tipo de violência o patriarcado (ou, em termos idênticos, as questões de gênero) (CABAÑAS E RODRIGUES, 2002).

Rita Laura Segato (2006, p. 2) discute se a palavra *feminicidio* deve indicar todo e qualquer assassinato de mulheres ou deve limitar-se a uma categoria mais restrita de conduta e traz os seguintes questionamentos:

É interessante aplicar a categoria de feminicídio a todos os crimes perpetrados contra as mulheres, isto é, todo estupro seguido de morte, todos os assassinatos de esposas e namoradas, todas mortes violentas de mulheres nas mãos de homens, ou vale a pena se qualificar? Qual seria o uso de qualificar e separar assassinatos de gênero? Quais são os prós e contras da qualificação?⁴

Desse modo, vislumbra-se que a violência de gênero abarca uma infinidade de situações e possibilidades no meio jurídico. Assim, simplesmente tipificar uma conduta como *feminicídio* engloba, sobretudo, um entendimento acerca do que, de fato, se enquadra como *violência de gênero* no âmbito do assassinato de mulheres.

Em razão disso, a tipificação deste tipo de delito, apesar de possuir um conteúdo denso e, por vezes, de difícil compreensão, tem o intuito de inserir no pensamento sócio-jurídico que o modelo patriarcal, considerado por Saffioti (2004, 2009) como o mais antigo sistema de dominação-exploração social, é um empecilho direto na busca pela igualdade de gênero.

A desproporção do equilíbrio de poder entre o homem e a mulher faz pensar em uma sociedade embasada na hierarquia entre os gêneros. Este quadro social favorece e estimula o homem a visualizar o feminino como um ser inferiorizado socialmente:

A posição da mulher em outras organizações sociais, como o período colonial e imperial brasileiro, era resguardada a condição de propriedade do pai e, por conseguinte do marido, sem direitos políticos, econômicos e sociais. Essa desigualdade foi se afirmando em nosso país, e mulheres e homens ocupando diferentes lugares sociais (COSTA, 2012, p. 228).

No mesmo sentido, Baratta (1999, p. 21-22) aduz que

As pessoas do sexo feminino tornam-se membros de um gênero subordinado, na medida em que, em uma sociedade e cultura

⁴ ¿es interesante aplicar la categoría feminicidio a todos los crímenes perpetrados contra las mujeres, es decir, todos los estupros seguidos de muerte, todos los asesinatos de esposas y novias, todas las muertes violentas de mujeres en manos de hombres, o vale la pena calificar? ¿Cuál sería la utilidad de calificar y separar los asesinatos de género? ¿Cuáles son los pros y los contras de calificar?

determinadas, a posse de certas qualidades e o acesso a certos papéis vêm percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico, e não a outro.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Streck, o Brasil vivencia uma crise entre Estado e Direito ocasionada pelo próprio desenvolvimento do país desde o abandono do Estado Absolutista, passando-se pelo Estado Social (1999, p. 88).

Sob estes fundamentos, o autor menciona que “a magistratura é treinada para lidar com as diferentes formas de ação, mas não consegue ter um entendimento preciso das estruturas socioeconômicas (sic) onde elas são travadas” (STRECK, p. 85).

Ainda, sob esta gama de juristas, Streck (1999, p. 85) defende que

Não preparada, técnica e doutrinariamente, para compreender os aspectos substantivos dos pleitos a ela submetidos, ela enfrenta dificuldades para interpretar os novos conceitos dos textos legais típicos da sociedade industrial, principalmente os que estabelecerem direitos coletivos, protegem os direitos difusos e dispensam tratamento preferencial aos segmentos economicamente desfavorecidos.

Portanto, a conceituação e contextualização do *feminicídio* perpassa pela observação de que a mulher, tratada como ser inferiorizado por séculos, busca sobretudo tornar-se sujeito de direito, distante do olhar de vítima pelo qual é vista pela criminologia.

3 NORMAS E PESQUISA EMPÍRICA: APANHADO LEGISLATIVO E A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O presente capítulo objetiva demonstrar todo o caminho percorrido para a criação e posterior aprovação da Lei do Femicídio a fim de introduzir a pesquisa empírica, desenvolvida para buscar respostas à problemática posta. Para tanto, apresenta-se uma pesquisa documental sobre percurso do processo legislativo da Lei do Femicídio para demonstrar a motivação do legislador em criar a qualificadora (3.1) e, por fim, realiza-se nova pesquisa cujo objeto são os acórdãos proferidos pelos Tribunais de segunda instância para desvendar os discursos dos juristas brasileiros diante dos argumentos de afastamento e aplicação da qualificadora do femicídio (3.2).

3.1 O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI DE FEMINICÍDIO: PRECURSOS E PERCURSOS

A partir da análise conceitual do que é femicídio e suas implicações diante do atual sistema de justiça criminal brasileiro, surge a necessidade de demonstrar a evolução da legislação internacional a respeito da tipificação desta violência caracterizada pela morte da mulher por questões de gênero.

Delimita-se aqui não apenas às evoluções legislativas no que diz respeito ao femicídio, mas às evoluções a que se refere este impulso trazido pela Criminologia crítica e feminista e que permeiam, também, pela revogação de inúmeros tipos penais e novas interpretações – neutras – para os delitos de estupro, por exemplo.

Um dos marcos iniciais para a normatização da luta do feminismo e o início da concretização de direitos civis das mulheres no Brasil nasceu através da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher assinada em 1948 na cidade de Bogotá e promulgada em 1952 no Brasil (DA SILVA, 2016, p. 311).

Em um período anterior à tipificação do femicídio nos ordenamentos jurídicos dos Estados, adveio a Declaração de Eliminação de Violência contra as Mulheres, que trouxe em seu artigo 4º a normativa de que os Estados devem condenar a violência contra as mulheres, bem como não devem invocar costumes,

tradições ou razões religiosas a fim de eximirem-se das obrigações quanto à eliminação desta violência (1994, p. 4)

Da mesma forma, com o mesmo objetivo, segundo referida Declaração, os Estados deveriam prever sanções penais, cíveis, trabalhistas e administrativas com o objetivo de prevenir os danos a que as mulheres estão sujeitas (1994, p. 5).

Em um momento posterior, surgiu a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), realizada em 1979, que apenas foi assinada pelo Brasil, sem reservas, em 2002 (DA SILVA, 2016, p. 312).

Referida Declaração visava condenar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas, buscando os países membros, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres (Artigo 2, 1979).

Posteriormente, no ano de 1994, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção De Belém Do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada através do Decreto nº 1.973/96.

Aludida norma definiu, no seu artigo segundo (BRASIL, 1996), a violência contra a mulher como sendo

(...) a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Portanto, percebe-se a violência de gênero além daquela perpetrada apenas no interior do lar (violência doméstica), passando-se, assim, a uma perspectiva à luz da violência cometida no meio social, em qualquer âmbito da comunidade (DA SILVA, 2016, p. 314).

Ainda, o artigo 7º (BRASIL, 1996) dispõe ser dever do Estado parte, dentre inúmeros outros,

(...)

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher (...);

Desse modo, para uma percepção e busca pela fundamentação teórica em torno da necessidade da criação da Lei nº 13.104/15, os legisladores permearam os numerosos documentos produzidos internacionalmente para embasar a tipificação penal, assim como, também, inspiraram-se nas tipificações anteriores ocorridas, sobretudo, na América Latina.

A busca pela criminalização do feminicídio no Brasil nasce justamente desta tendência de reconhecimento da violência de gênero como delito específico surgida ainda nos anos noventa na América Latina, posto que esta violência contra as mulheres sempre foi negligenciada pelas teorias criminalistas (CAMPOS, 2015, p. 105).

No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para investigar a violência de gênero utilizou o projeto de tipificação do feminicídio como uma continuidade da aprovação da Lei Maria da Penha, bem como visando cumprir os compromissos internacionais com os quais o Brasil filiou-se (CAMPOS, 2015, p. 106).

A CPMIVCM – criada para, no prazo de 180 dias, investigar a atual situação de violência doméstica ocorrida no Brasil e catalogar atitudes de omissão do poder público dos instrumentos contidos na lei para a proteção das mulheres em situação de violência – perpassou por inúmeros estados brasileiros a fim de coletar informações (2013, p. 10).

Ao longo da duração da Comissão, foram realizadas inúmeras reuniões e audiências públicas, ouviu-se autoridades e especialistas no assunto, bem como realizou-se trabalho investigativo e análise documental oriundos dos estados da federação (CPMIVCM, 2013, p. 11).

Esta investigação, realizada no ano de 2012, foi precedida de inúmeras outras averiguações, como em 1992, através da Comissão Parlamentar de Inquérito “para investigar a questão da violência contra a mulher”. Referida CPI levantou inúmeros dados alarmantes, principalmente no que se refere aos homicídios de mulheres no Brasil (CPMIVCM, 2013, p. 19).

Posteriormente, em 2003, foi instalada a CPMI da exploração sexual contra crianças e adolescentes – que apontou graves violações de direitos humanos das meninas e adolescentes submetidas à exploração sexual – e em 2013, a CPI do Tráfico de Pessoas, que apontou a necessidade de mudança legislativa para proteção das mulheres diante desta espécie de tráfico (CPMIVCM, 2013, p. 19).

Para Campos (2015, p. 107), a Comissão trouxe como conceito de feminicídio diversas contribuições teóricas clássicas, demonstrando o caráter diversificado da nomeação deste fenômeno.

Das análises coletadas e de outros estudos realizados anteriormente à instauração da CPMIVCM, evidenciou-se que (CPMIVCM, 2013, p. 20),

Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6%, mais que triplicando. Dentre os 84 países do mundo, o Brasil ocupa a 7ª posição com uma taxa de 4,4 homicídios, em 100 mil mulheres, atrás apenas El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia e Colômbia.

Ainda, dados internacionais, que convergem com os brasileiros, apontam que a maioria da morte das mulheres ocorre em âmbito doméstico (GENEVA, apud, CPMIVCM, 2013, p. 26). A título exemplificativo, na Argentina, segundo o Relatório Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, de 1999 a 2003 a violência contra a mulher correspondia a cerca de 78% de todos os delitos (CPMIVCM, 2013, p. 27).

A coleta de dados também demonstrou a grande falha na prestação jurisdicional no combate da violência contra a mulher. As delegacias mostraram-se inaptas às investigações de violência doméstica e violência contra a mulher *latu sensu*, assim como os servidores públicos no geral não estão preparados para realizar atendimentos às mulheres vítimas da violência (CPMIVCM, 2013, p. 50).

Dessa maneira, é evidente que, dentre as justificativas apresentadas para motivar a tipificação do feminicídio, o despreparo de todo o aparato judicial e

investigativo no que diz respeito às ocorrências de violência de gênero fora crucial para incentivar o debate e o aprimoramento de ideias acerca da necessidade da criação da lei.

Por fim, o relatório final direcionou suas conclusões finais com o fito de alinhar recomendações aos estados da federação (CPMIVCM, 2013, p. 1037):

O objetivo é contribuir para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de todas as esferas administrativas, possam, no âmbito de suas atribuições, elaborar políticas e ações que permitam enfrentar as diversas formas de violências que atingem as mulheres brasileiras.

Desse modo, a apresentação deste extenso relatório serviu de espectro para fins de se ter uma noção ampla de como os estados brasileiros vinham enfrentando, até aquele momento, as questões de combate à violência de gênero, a fim de ampliar as discussões e buscar a incorporação de políticas públicas, sociais e jurídicas no âmbito da proteção da mulher na sociedade brasileira.

O projeto de lei do senado número 292/2013 (BRASIL, 2013), de autoria da senadora Ana Rita foi protocolado por meio do projeto da CPMIVCM, com a finalidade de alterar o Código Penal Brasileiro, a fim de acrescentar como qualificadora do Artigo 121 o feminicídio.

Na sua justificativa, o projeto de lei conceituou o feminicídio como sendo um crime de ódio perpetrado contra as mulheres “justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado” (BRASIL, 2013, p. 2).

Dentre as motivações defendidas para a criação da referida lei, ou seja, para a positivação normativa da qualificadora do feminicídio, está que a lei não pode ser tida como um ponto de chegada, mas sim de partida, de onde se buscará a igualdade de gênero e a universalização dos direitos humanos através do combate ao feminicídio (BRASIL, 2013, p.2).

Ainda, a justificativa abordou a necessidade de se reconhecer que mulheres morrem pelo simples fato de serem mulheres ante a visível desigualdade de gênero presente no meio social, objetivando a exposição dos feminicidas para que deixem de ser beneficiados por interpretações jurídicas moralmente insustentáveis e ultrapassadas (BRASIL, 2013, p. 4).

Assim, a primeira versão do projeto foi formulada com a seguinte redação (BRASIL, 2013):

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte;

Pena: reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos. (NR)

Pôde-se observar o objetivo primordial do projeto em conceituar o que é feminicídio, bem como de delimitar as circunstâncias em que o delito pode ocorrer, ainda que de maneira primária. Referidas circunstâncias denotam o caráter precípua de demonstrar que se tratam de violências cometidas e motivadas única e exclusivamente pelo ódio e desprezo do feminino (CAMPOS, 2015, p. 107).

Após as discussões, o relatório final da CPMIVCM foi aprovado, com suas inclusas modificações, enviando-se o Projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde, primeiramente, a senadora Ana Rita votou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do PLS 292 de 2013.

Entretanto, a relatora apresentou emenda ao projeto, a fim de suprimir a expressão “que resulta na morte da mulher”, possibilitando a punição pela tentativa de feminicídio.

Ainda, a proposta de emenda apresentou a necessidade de se alterar, também, a Lei 8,072 de 1990 (Lei dos crimes hediondos), pois, tratando-se de qualificadora do delito de homicídio, este diploma também deveria ser alterado.

Por fim, Ana Rita reforçou que a inclusão da qualificadora no diploma penalista visa dar visibilidade ao assassinato contra mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres. Contudo, a alteração legislativa não tem o intuito de prevenir o cometimento do delito de feminicídio, ao passo que o direito penal não se apresenta como meio de prevenção, mas sim de exposição e apontamento das circunstâncias caracterizadoras do feminicídio (CCJC, 2013, p. 2).

Em momento posterior, o PLS foi redistribuído para relatoria de Gleisi Hoffmann, em razão de que a senadora Ana Rita deixou de compor a CCJC.

Desta forma, a nova relatora, baseada na análise já realizada por Ana Rita, fundamentou seu relatório no sentido de que “a tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passional” (CCJC, 2014, p. 3). Por fim, apresentou-se a mesma emenda substitutiva já explicitada pela antiga relatora (CCJC), nos seguintes termos:

“Homicídio simples
 “Art.121.

 Homicídio qualificado
 § 2º.....

 Feminicídio
 VI – contra a mulher por razões de gênero.

 § 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:
 I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;
 II - violência sexual;
 III - mutilação ou desfiguração da vítima;
 IV – emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante.”

Referida proposta de mudança “ampliou o conceito [de feminicídio], mas o restringiu às circunstâncias que caracterizariam a conduta feminicida” (CAMPOS, 2015, p. 108).

O senador Aloysio Nunes Ferreira, após a apresentação da emenda pela relatora da Comissão, trouxe proposta de emenda substitutiva para modificar o PLS no sentido de alterar o inciso VI do parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, passando-se a abranger uma gama maior de vítimas (CCJC, 2014, p. 1):

VI - por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar;

Mencionada proposta foi alvo de parecer contrário pela relatora do projeto, mantendo integralmente seu relatório (CCJC, 2014, 11ª reunião).

Posteriormente, a comissão diretora do Senado Federal apresentou redação para o segundo turno do PLS através do Parecer nº 1.113/2014, alterando-o a fim de melhor adaptar a composição dos incisos (SENADO, 2014):

“Homicídio simples
 “Art.121.

 Homicídio qualificado
 § 2º.....

 Femicídio
 VI – contra a mulher por razões de gênero:

 § 2º-A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

 Aumento de pena

 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
 I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
 II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
 III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima

O acréscimo do parágrafo que dispõe sobre as circunstâncias de aumento de pena é constantemente criticado à luz do garantismo e minimalismo penal, tendo em vista que inúmeros dos incisos mencionados já constituem causas de agravamento de pena. Portanto, mais correto seria manter o projeto originário da CPMIVCM, sem acréscimos a respeito do aumento da pena (CAMPOS, 2015, p. 113).

Posteriormente, a senadora Vanessa Grazziotin, ainda, requereu emenda ao substitutivo apresentado por Gleisi Hoffmann apenas para aperfeiçoar as disposições dos parágrafos, mas o texto final levado à votação permaneceu sendo aquele apresentado pela comissão diretora do senado.

Dito isto, o Projeto de Lei do Senado nº 292/2013 foi devidamente aprovado na mencionada casa legislativa, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados como PL nº 8.305/2014 para apreciação.

Na aludida Casa – e recebido sob um novo número – o PL foi apresentado na data de 17 de dezembro de 2014, submetido à revisão e publicado no Diário Oficial em fevereiro de 2015 (BRASIL, 2015, p. 505).

Logo após o recebimento do PL, o deputado Carlos Sampaio apresentou requerimento à casa legislativa a fim de ser apensado ao PL 8.503/2014 o Projeto de Lei nº 6.622/2013, a fim de acrescentar as seguintes modificações, por se tratar, em tese, de matéria correlata à tipificação do feminicídio (BRASIL, 2015):

(...) Modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher (...)

Contudo, o requerimento foi declarado prejudicado, tendo em vista a aprovação em Plenário do PL 8.503/2014, com sua redação final.

A redação final modificou o projeto trazido do Senado Federal para alterar a expressão “por razões de gênero” para “razões da condição de sexo feminino”, promovida pela bancada evangélica, projeto este posteriormente aprovado e encaminhado para sanção, a qual foi realizada em 9 de março de 2015, pela presidenta da República Dilma Rousseff.

Há, entretanto, severas críticas à última emenda aprovada na Câmara dos Deputados em razão da restrição terminológica utilizada.

Campos aduz que a utilização do termo "sexo feminino" em substituição à "gênero" traz uma redução legal dos estudos de gênero e uma interferência religiosa (2015, p. 111), ao passo que a alteração das terminologias foi proposta pela bancada evangélica.

Estar-se-ia pondo por terra todo o avanço teórico no que diz respeito à diferenciação e, sobretudo, à contextualização atual do que seria gênero e sexo. Como exemplo desta total dissociação da norma aprovada com os inúmeros estudos publicados, tem-se que as novas perspectivas de identidade de sexo o igualam a gênero como ambos nascidos através de construções sociais. Dessa forma, a definição do projeto sancionado e a redução da norma apenas ao aspecto do sexo biológico acabaria por deixar de fora inúmeras sujeitas de direito que se identificam subjetivamente com o feminino (CAMPOS, 2015, p. 111).

Por fim, afirma-se que a aprovação da Lei nº 13.104/2015 objetivou nomear uma conduta com características muito peculiares, em contextos especiais, ou seja, "o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres".

Trata-se, entretanto, de um paradoxo legislativo, pois, da mesma forma que nomeia uma conduta extremamente violadora dos direitos das mulheres, acaba por reduzir seu conteúdo (CAMPOS, 2015). Ou seja, toda a pesquisa e análise anterior

realizadas para embasar a tipificação pretendida no projeto acabou por, ao final, reduzir o leque de sujeitas de direito protegidas.

Portanto, pode-se afirmar que a ideia de tipificação do feminicídio, apesar dos pontos em que é duramente criticada, nasceu dentre as várias justificativas, devido ao elevado grau de homicídios de mulheres por questões de gênero na América-Latina e, também, pelas especificidades da conduta delituosa, circunstâncias completamente dissociadas da maioria dos homicídios comuns (DE ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 122).

À luz da criminologia crítica sob um viés garantista e minimalista, cabe enfatizar que, ao mesmo tempo que normas penais são efetivadas, atualizadas e ampliadas, merece destaque o fato de que grande parte destas acabam sendo direcionadas a uma parcela específica de sujeitos. A realidade brasileira, nesse sentido, reproduz historicamente o direcionamento da lei penal às pessoas inferiorizadas social e economicamente, o que apenas reflete a atual situação carcerária do país (DE ANDRADE; MACHADO; 2017, p. 132).

Traz-se o exemplo de pesquisa realizada na Casa de Privação Provisória de Liberdade, em Itaitinga, Ceará, onde, entrevistando-se os homens que cumpriam pena por violência contra a mulher, estes depositavam a culpa naquela, normalmente tratando-se de condutas relacionadas ao gênero, justificando a conduta sempre no sentido de que a agressão sempre viria acompanhada de um motivo justificado (CAMPOS, 2011, apud COSTA; SILVEIRA; MADEIRA, 2015, p. 230).

O encarceramento no Brasil, dessa forma, acaba por potencializar os comportamentos violentos do agressor com a vítima ou, até mesmo, outras mulheres. Isso porque o sexismo está presente em vários centros sociais (DE ANDRADE; MACHADO; 2017, p. 132) e a falta de combate a essa desigualdade acaba por manter o estado cíclico de violação dos direitos das mulheres.

Dessa forma, o retrato da tipificação das condutas delituosas e aqui, em especial, a tipificação do feminicídio como qualificadora do Art. 121 do Código Penal, faz com que a prisão recrute predominantemente a população economicamente desfavorável, não passando, portanto, o Direito Penal do seu aspecto simbólico, reduzindo-o “a uma lógica binária de culpáveis e vítimas, simplifica a cena social a uma ideia muito básica” (CLADEM, 2012, 208).

Para a criminologia crítica e feminista, portanto, a tipificação do feminicídio apresenta-se contraditória onde, ao mesmo tempo em que busca evidenciar e nomear a conduta feminicida, machista e sexista encruada na sociedade brasileira, acaba por encarcerar uma parcela considerável de sujeitos e, por vezes multiplamente vitimizar a mulher (através, inclusive, da violência institucional).

Campos e Carvalho (2011, p. 165), sobre isto, esclarecem o paradoxo existente, ainda, em relação à criminologia crítica e feminista, afirmando que

Os números apresentados pelas distintas pesquisas revelam paradoxo de difícil resolução, pois ao mesmo tempo em que há uma crescente judicialização na busca da democracia nas relações de gênero no âmbito doméstico e familiar, é notório o alto índice de invisibilidade da violência doméstica (cifras ocultas), fato decorrente em grande medida pelo temor das vítimas em relação ao agressor. Paralelamente, o sistema de justiça recebe número de denúncias que dificilmente tem capacidade de processar. Esta tensão entre crescente demanda, cifra oculta e incapacidade operativa do sistema em relação à violência contra mulheres parece, igualmente, reforçar o paradoxo entre as perspectivas da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista.

Larrauri (2007, p. 68), inclusive, denomina de “feminismo punitivo” o viés defendido pelas feministas em relação à tipificação do feminicídio, demonstrando, exatamente neste ponto, a tensão existente entre as duas ciências criminais. Ou seja, para a autora, o feminismo original teria, através de um “populismo primitivo”, inclinado-se incisivamente à tipificação legislativa.

Sob o enfoque da vitimologia, menciona ANDRADE (2005, p. 82) que

É necessário enfatizar, na esteira da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), uma vez que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o *status* de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação.

Portanto, a discussão sobre a real aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 perpassa a defesa de punições mais rigorosas para violação dos direitos humanos das mulheres como forma de reprimir o feminicídio e, por outro lado, a defesa de uma postura crítica quanto à eficácia, sobretudo, do sistema penal para proteção dos direitos das mulheres (DE LIMA, 2016, p. 65).

Contudo, o que se não pode deixar de mencionar é a intenção, sob ambas as perspectivas, de promover a inclusão da mulher como sujeito de direito.

3.2 UMA ANÁLISE EMPÍRICA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15 PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS⁵

Neste título, utilizar-se-á a pesquisa empírica para analisar julgados dos tribunais brasileiros, visando formular hipóteses sobre a real aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015 pelos juízes, principalmente levando em conta a recente criação legislativa e, também, a visão androcentrista que – sabe-se – predomina no sistema judiciário pátrio.

Para tanto, a partir de uma análise do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015) e do Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2017), optou-se por escolher, dentre os 27 (vinte e sete) tribunais estaduais brasileiros, aqueles que, nos referidos documentos, correspondem aos 5 (cinco) Estados com maior taxa de homicídios de mulheres por questões de gênero a partir do ano de 2015 (CERQUEIRA, 2017). Frisa-se que o recorte quantitativo, também, limitou-se a um tribunal por região do país, a fim de contemplar a análise de forma geograficamente democrática e, ao mesmo tempo, pertinente para fins de representatividade da situação ora pesquisada.

Analisou-se, portanto, as decisões dos tribunais dos Estados Roraima (que registrou em 2015 taxa de 11,4 feminicídios a cada 100 mil mulheres), Ceará (taxa de 5,4 feminicídios a cada 100 mil mulheres), Espírito Santo (taxa de 6,9), Rio Grande do Sul (4,9 feminicídios em 2015) e Mato Grosso, (registrou 7,3 feminicídios a cada 100 mil mulheres em 2015)⁶, no lapso compreendido entre janeiro a maio do corrente ano.

O termo utilizado nos campos de pesquisa dos Tribunais selecionados foi “feminicídio”, sendo que a pesquisa incluiu acórdãos em todas as Câmaras ou Turmas de julgamento dos Estados quantificados anteriormente.

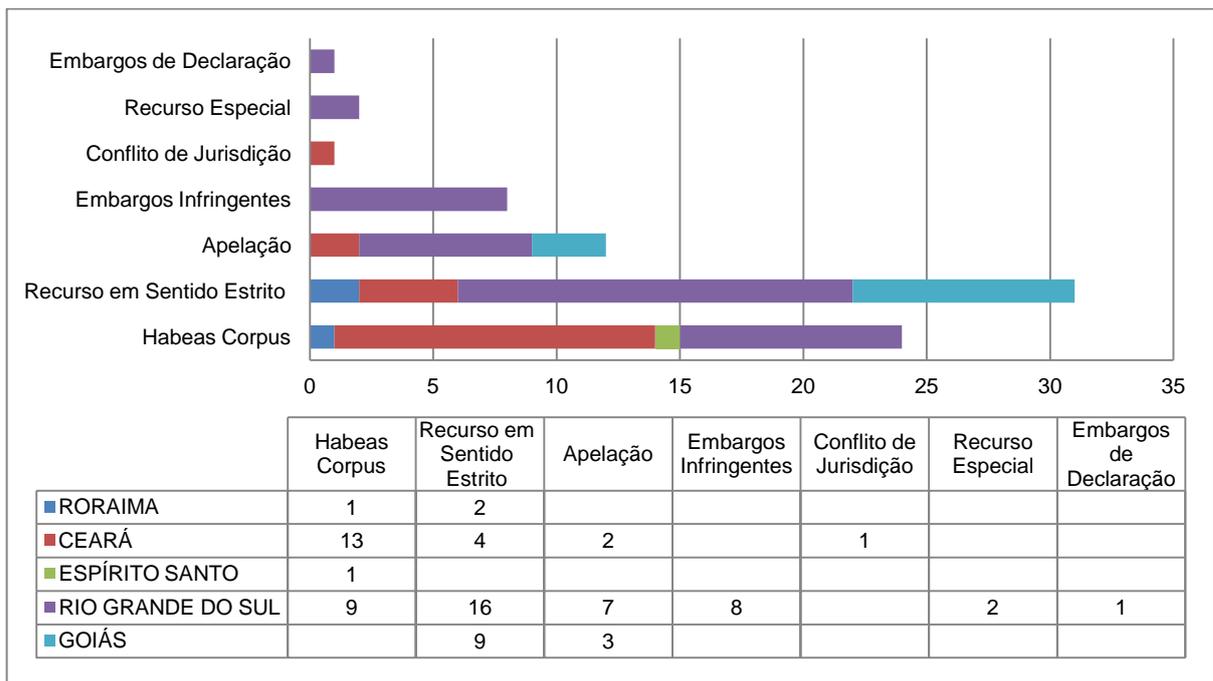
Os resultados quantitativos mostraram-se extremamente discrepantes entre si e, em análise qualitativa, apresentaram-se direcionados, na maioria das decisões,

⁵ Apesar de ter-se utilizado no corpo do presente trabalho o modelo de citação autor-data, especifica e deliberadamente neste capítulo, apesar de se ter a plena ciência de que não configura o método ideal de citação, mas guiada desta forma pela professora orientadora, esta pesquisadora optou pela utilização de citação através de nota de rodapé, por ser o método mais facilitador a ser utilizado para citação das decisões analisadas e, tendo em vista, inclusive, a pretensão futura de publicação do presente trabalho.

⁶ Vide anexo A: tabela contendo a taxa de homicídio de mulheres por Unidade da Federação no Brasil de 2005 a 2015 (CERQUEIRA, p. 40, 2017)

para casos de julgamento de recursos em sentido estrito, *habeas corpus* e, em incidências mínimas, apelações. Ainda, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul apresentou grande quantidade de Embargos Infringentes, o que não pôde ser observado nos demais Estados.

GRAFICO 1 – ESPÉCIES DE DECISÕES ENCONTRADAS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PESQUISADOS DE JANEIRO A MAIO DE 2018.



FONTE: Elaboração própria com base em dados coletados nos sítios dos Tribunais.

Referida percepção se dá devido à condição de crime doloso contra a vida em que se enquadra o feminicídio. Daí, as decisões dos tribunais, em sua maioria significativa, envolvem o tribunal do júri. Como se sabe, as decisões, assim compreendidas em acórdãos e decisões monocráticas, implicam em uma análise técnica da pronúncia (em casos de acórdãos proferidos perante o recurso em sentido estrito) ou, então, na discussão acerca do direito à liberdade do acusado (matéria conferida ao *habeas corpus*), por exemplo.

A partir disso, em razão do contexto observado e, principalmente sob o aspecto da criminologia crítica e feminista e teoria vitimológica, buscou-se compreender se a interpretação do Sistema Judiciário – e Sistema de Justiça

Criminal como um todo – acerca da Lei 13.104/2015 apresentou-se eficaz e, acima de tudo, mostrou-se capaz de reduzir a violência de gênero diante de seu caráter punitivo.

Ao contrário do que se imaginava no início da realização do presente trabalho, portanto, a inclusão dos julgados analisados dentro dos conceitos teóricos abordados no título anterior mostrou-se rasa em virtude do já exposto anteriormente: decisões oriundas do procedimento do Tribunal do Júri são meramente técnicas.

Mesmo assim, pôde-se obter a real abordagem dada pelos juristas à lei sob análise, bem como os problemas processuais oriundos da nova qualificadora até então desconhecidos pela pesquisadora.

Pôde-se observar, por exemplo, a divergência e a problemática de alguns pontos específicos das decisões no que diz respeito à incidência da qualificadora do feminicídio em conjunto com as demais qualificadoras do Código Penal.

O que se pôde absorver, também, foi que a obtenção de dados estatísticos e, também, jurisprudenciais especificamente sobre o feminicídio praticado por razões de menosprezo e discriminação à condição de mulher, consubstanciada no inciso II do § 2º-A do artigo 121 do Código Penal beira – atualmente no Brasil – à impossibilidade em razão, principalmente, do contexto de menor incidência.

Pode-se considerar na presente análise, portanto, diante da existência de dois perfis de comparação (a incidência do feminicídio por razões de violência doméstica e familiar e por questões de menosprezo e discriminação à mulher), que não houve decisões embasadas unicamente no inciso II do § 2º-A do Artigo 121 do Código Penal.

Dito isso, evidencia-se um direcionamento completo desta pesquisa para os casos enquadrados no inciso I do diploma mencionado – em vista da ausência de dados diversos – que dispõe sobre o feminicídio cometido por razões de gênero no contexto de violência doméstica ou familiar.

Além do mais, de todos os 78 acórdãos analisados, 8 decisões de Habeas Corpus (todas elas oriundas do Tribunal de Justiça do Ceará) foram catalogadas na pesquisa, mas não dialogaram com o mérito da aplicação do feminicídio. Apenas trouxeram no corpo da decisão outros julgados que continham o termo, contudo, para embasar fundamentação sobre assunto diverso.

O que causou significativa estranheza, sobretudo diante da análise de dados contida no Atlas da Violência (CERQUEIRA, 2017), foi que o Estado de Roraima,

com uma das maiores taxas de morte de mulheres do país, registrou apenas 3 decisões na pesquisa jurisprudencial do termo *feminicídio*.

Tal surpresa pode evidenciar, dentre inúmeras hipóteses, a baixa judicialização de casos, a falta de preparo dos órgãos investigatórios e acusatórios, bem como das autoridades policiais em catalogar os assassinatos de mulheres de acordo com a Lei nº 13.104/2015.

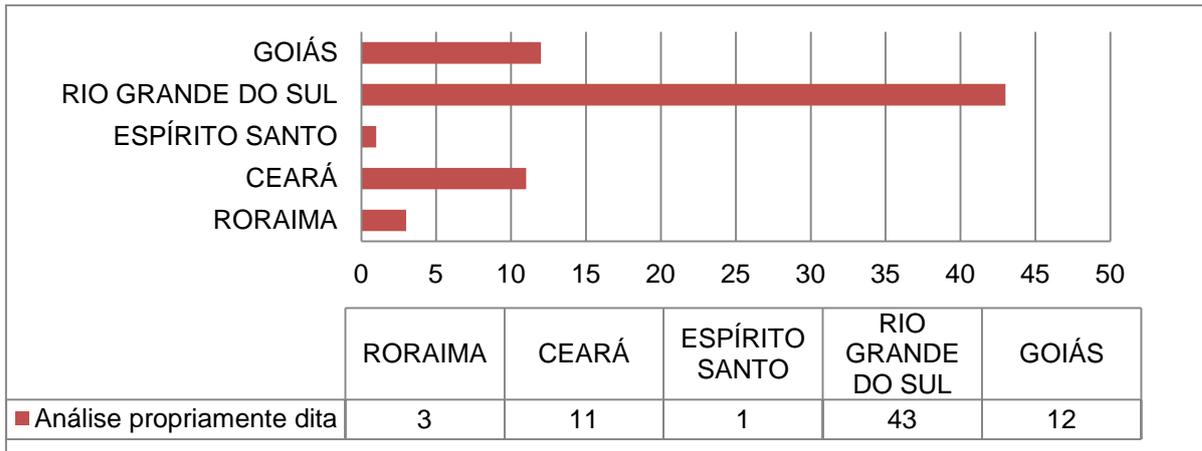
Igual impressão surgiu junto ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo (vide gráfico 1), que publicou em 2018 apenas uma decisão, sendo ela o julgamento de Habeas Corpus. Ambos os últimos Estados registraram em 2015, respectivamente, uma taxa de 11,4 e 6,9 homicídios de mulheres para cada 100 mil mulheres (CERQUEIRA, p. 39-40, 2017).

Vale dizer, portanto, que os dados judiciais correspondentes às decisões dos Tribunais podem ser considerados inconclusivos se considerarmos a hipótese sugerida de redução da violência de gênero e, principalmente, redução do feminicídio. Destaca-se, mais uma vez, a ausência de estatísticas recentes sobre a morte de mulheres no país, o que impossibilita uma análise de dados mais criteriosa após a criação da Lei 13.104/2015.

Contudo, o que se percebeu dos autos analisados foi que a porcentagem de decisões que não consideraram a aplicação da lei do feminicídio quando esta deveria ter sido aplicada foi nula. Isso não necessariamente pressupõe a coerência dos julgadores na aplicação da lei. Outrossim, pode evidenciar, hipoteticamente, uma aplicação automática da qualificadora diante da construção do discurso judicial sobre o gênero ou uma ausência de compromisso com a motivação das decisões.

De todas as decisões analisadas pela pesquisadora, excluíram-se 8 dos dados relevantes acerca do tema (todas do Tribunal de Justiça do Ceará), em razão de que apenas fizeram menção, no corpo da fundamentação, a julgados que remetiam à palavra *feminicídio*. Quanto às demais decisões, percebeu-se a correta aplicação da norma quando exigida.

GRAFICO 2 – DECISÕES ANALISADAS MERITORIAMENTE POR CONTEREM O TERMO *FEMINICÍDIO* NO CORPO DO TEXTO.



FONTE: Elaboração própria com base em dados coletados nos sítios dos Tribunais.

Dos 70 julgados que mencionaram no corpo dos votos a palavra *feminicídio*, apenas não foi favorável à mulher a decisão do TJ Ceará, que não considerou coerente a aplicação da qualificadora do feminicídio em relação à sogra do acusado⁷, pois este praticou o ato em erro.

Contudo, analisando-se o teor dos votos exarados pelos tribunais em relação à aplicação da lei conjuntamente com as demais disposições do Código Penal, percebeu-se grande divergência, principalmente entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que diz respeito ao reconhecimento da qualificadora do feminicídio cumulada com as demais qualificadoras.

A exemplo disso, há quem considerou a qualificadora do feminicídio como de ordem subjetiva, ou seja, que necessita de análise aprofundada da intenção do autor do delito. Por outro lado, a maioria dos juristas votou pela caracterização do feminicídio como qualificadora objetiva, necessitando apenas a comprovação de que o delito foi cometido no âmbito doméstico e por razões de gênero, conforme inclusive dispõe a Lei Maria da Penha.

O voto proferido em sede de Embargos Infringentes pelo Desembargador e Relator Jaime Weingartner Neto (Tribunal do Rio Grande do Sul) foi no sentido de afastar a qualificadora do motivo torpe, considerada por ele como o ciúme motivador

⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Ceará. **Recurso em Sentido Estrito nº 0113432-59.2017.8.06.0001– Ceará**. Relatora: Des. Maria das Graças Almeida de Quental. Acórdão de 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2ME20vs>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

do fato delituoso, e manter a qualificadora do feminicídio, pois ambas seriam de natureza subjetiva⁸:

Conforme descrito na denúncia, o crime teria sido cometido por motivo torpe em razão do ciúmes do acusado em relação a sua companheira, denotando sentimento de posse. E justamente este sentimento é que revelaria que o crime foi cometido em subjugação à mulher, em razão da condição do sexo feminino. A coisificação de sua companheira, como se um bem material seu fosse, teria feito com que o acusado, suspeitando de uma suposta traição, a matasse. Deste modo, no caso concreto ambas as qualificadoras subjetivas - motivo torpe e feminicídio, revelam situação atrelada às condições do sexo feminino, não podendo ser reconhecidas concomitantemente, sob pena de indevido bis in idem.

Sob outro aspecto, a fim de elucidar a qualificadora do feminicídio como objetiva, o teor da Ementa do recurso em sentido estrito julgado no Tribunal do Mato Grosso, elaborado pelo desembargador Rondon Bassil apontou que

É possível a coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio; a natureza do motivo torpe é subjetiva, eis, que de caráter pessoal, enquanto o feminicídio tem natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher em razão do gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita⁹

Sustentou, ainda, o magistrado que há a incidência do feminicídio diante do suposto relacionamento havido entre acusado e vítima, o que pôde configurar violência doméstica contra a mulher, mantendo, portanto, a pronúncia elaborada neste sentido.

Por outro lado, evidenciou-se, principalmente, no Tribunal gaúcho, uma fundamentação equivocada acerca do que seria o fator de gênero contido na Lei 13.104/2015. O Desembargador Victor Luiz Barcellos Lima¹⁰ mencionou, na maioria

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70076867985 – Rio Grande do Sul**. Relator: Des. Jayme Weingartner Neto. Acórdão de 21 maio 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recurso em Sentido Estrito nº 0001847-57.2016.8.11.0046 – Mato Grosso**. Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho. Acórdão de 21 maio 2018. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075993642 – Rio Grande do Sul**. Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez. Acórdão de 08 mar.2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

dos seus votos, posicionamento contrário à aplicação da qualificadora do feminicídio sob o argumento de que

(...) primeiro, porque o motivo do crime, como refere a denúncia, nenhuma relação guarda com o sexo da vítima, ou seja, a tentativa de homicídio não foi porque a vítima era mulher. O segundo, porque não reconheço a “presunção” de atentado contra a vítima por ser ela mulher, mas sim porque réu e vítima eram companheiros e o fato se deu por desentendimentos outros que nada têm a ver com o sexo da ofendida (...).

De outro norte, buscou-se classificar quantitativamente as decisões em categorias criadas a partir das características fáticas dos casos postos em julgamento. Para tanto, a partir das decisões verificadas no Gráfico 2, utilizou-se as seguintes categorias: companheira; ex-companheira, outra parente, ciúme, término do relacionamento, motivo fútil, motivo torpe, gravidez, recurso que dificultou a defesa da vítima, tentativa, meio cruel, vingança, discussão, agressões anteriores, traição, legítima defesa, conforme tabela que segue:

TABELA 1 – INCIDÊNCIA DAS CATEGORIAS NAS DECISÕES ANALISADAS.

CATEGORIAS	RORAIMA	CEARÁ	ESPÍRITO SANTO	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO
COMPANHEIRA		8	1	12	3
EX COMPANHEIRA	2	3		22	4
OUTRO PARENTE	1	1		2	1
CIÚME		1		9	3
TÉRMINO RELACIONAMENTO	1			12	5
MOTIVO FÚTIL		5	1	15	1
MOTIVO TORPE		1		14	7
GRAVIDEZ		2		1	1
RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA	3	7	1	19	9
TENTATIVA	3	7		17	6
MEIO CRUEL	1	1		8	4
VINGANÇA	1	1			
DISCUSSÃO		2		6	3
AGRESSÕES ANTERIORES		2		12	
ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA		2		2	

Fonte: elaboração própria com base nos sítios dos Tribunais de Justiça analisados.

As categorias descritas objetivaram traçar um panorama das características dos casos de feminicídio judicializados, bem como elencar as temáticas mais frequentes em cada caso.

Percebe-se da análise minuciosa das categorias que em todos os Tribunais a concomitância da imputação penal entre o feminicídio e a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, § 2º, inciso IV do CP) apresentou grande destaque.

Em consonância a isso está a incidência majoritária do feminicídio perpetrado contra companheiras e ex-companheiras, categorias abarcadas por qualquer espécie de relacionamento havido entre autor e vítima (namoro, casamento, união estável).

Nesse ponto, destaca-se o que Andrade (2005, p. 82) menciona como “construção seletiva da vitimação” onde reconhecido o autor, reconhece-se, também, a vítima. Evidentemente, o *status* de vítima comumente conhecido não foge das estatísticas aqui encontradas ou buscadas por esta pesquisadora em outras fontes. Trata-se de um caminho comum percorrido por todas as decisões catalogadas, que perpassa pelo rompimento do relacionamento, ciúmes, sentimento de posse e discussões.

A visão patriarcal que permeia os relacionamentos aponta, invariavelmente, para a legitimação da violência de gênero, sobretudo de forma a caracterizar, também, as demais qualificadoras encontradas e categorizadas, como o motivo torpe, fútil e meio cruel, todas encontradas no artigo 121, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente (BRASIL, 1948).

Desse modo, por haver, em alguns dos Tribunais analisados, semelhança nas ementas em relação aos casos e fatos julgados, utilizou-se da metodologia do princípio da saturação, que se dá quando os fatos indicadores das categorias conceituais não são contraditos por nenhum dado ou fato inédito a fim de elaborar novos conceitos (LAPERRIERE, p. 39, 2017) ou, melhor dizendo, quando qualquer novo incidente de dados não mais contribuir para o surgimento de novo conceito ou categoria de análise (CAPPI, p. 361, 2017).

Dito isso, selecionou-se os julgados que buscaram desvendar a real aplicabilidade dada à qualificadora do feminicídio e apresentaram maiores

argumentos tanto na questão da (in)constitucionalidade da Lei 13.104/2015 quanto a sua característica perante às demais qualificadoras do Código Penal.

Por isso, será analisada a seguir com maior profundidade a decisão de Habeas Corpus proferida pelo TJ do Ceará que, por unanimidade negou provimento à ordem impetrada pelo acusado, que objetivava a liberdade¹¹.

O caso versa sobre tentativa de feminicídio da companheira do paciente mediante meio que dificultou a defesa da vítima consubstanciado em golpes de faca e, possivelmente, na presença do filho do casal.

O impetrante sustentou que o fato delituoso não teria passado de uma discussão entre as partes que acabou por eclodir em agressões recíprocas e, no intuito de repelir a agressão da vítima, empurrou-a. Também argumentou que houve uma extremada valoração à versão apresentada pela ofendida na decisão que decretou a prisão preventiva. Por outro lado, o material probatório dos autos indicou existirem indícios de que o paciente teria agredido e tentado contra a vida da companheira em outras ocasiões.

Percebe-se, neste caso, que há uma tendência do discurso machista em diminuir a palavra da mulher e, aqui em especial, da vítima da tentativa de feminicídio.

Todavia, além da irrelevância dada à palavra da mulher, não é fácil para esta romper com a relação amorosa na qual convive sem o auxílio externo e, mesmo assim, há sempre uma reação contra o agressor. Com isso, promove-se o questionamento acerca do motivo pelo qual se denomina as mulheres que sofrem violência de gênero de vítimas (SAFIOTTI, 2001, p. 120).

As demandas femininas e, neste caso, o acesso ao judiciário pelas mulheres, sofrem reiteradamente com a suspeita, constrangimento e humilhação ao longo de todo o sistema penal “que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher” (ANDRADE, 2003, p. 99).

Contudo, a decisão proferida pelo desembargador José Tarcílio Souza da Silva denegou a ordem determinando que

¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Ceará. **Habeas Corpus nº 0628629-97.2017.8.06.0000 – Ceará**. Relator: Des. José Tarcílio Souza da Silva. Acórdão de 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2JWFuvW>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

A custódia preventiva foi corretamente decretada, com a finalidade de garantir a ordem pública, preservar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não se mostrando suficiente, por conseguinte, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tendo em vista a situação de risco a que ficariam expostas a vítima e o filho menor do casal.¹²

Outrossim, cumpre observar a insistência do sistema criminal em considerar a mulher como apenas vítima da situação criminosa e não como sujeito de direito.

Gomes (2013, p. 6) menciona que “a política criminal que reconhece na mulher apenas a vítima e não o sujeito costumeiramente se constrói de modo a substituir sua vontade e autonomia pela dita proteção do Estado”. Assim, se tutelada pelo Estado, a “vítima” ocuparia apenas o polo passivo na relação processual, tendo sua vontade resumida pela opinião do órgão acusatório.

De outro norte, o julgamento de RESE junto ao TJ do Rio Grande do Sul¹³ – interposto pelo acusado em face da denúncia de pronúncia pela tentativa de feminicídio perpetrado em face da ex companheira mediante golpes de faca – apresentou-se fundado de grande divergência entre os julgadores.

A motivação do delito deu-se, supostamente, em razão da recusa da vítima em reatar o relacionamento com o acusado, caracterizando motivo torpe. Além disso, houve o enquadramento do motivo fútil devido às constantes crises de ciúme do recorrente.

Em um dos votos, entendeu o desembargador Luiz Mello Guimarães haver *bis in idem* na imputação da pronúncia, não podendo ser integralmente admitida, visto que o motivo torpe, ou seja, a tentativa de homicídio diante da recusa da vítima em reatar o relacionamento e o ciúme, confunde-se com a qualificadora do feminicídio, devendo prevalecer apenas esta, por ser mais específica. Nas suas palavras:

No caso, a hipótese caracterizadora do feminicídio é a “violência doméstica e familiar”, pois não há nada indicando discriminação à condição de mulher; e, obviamente, a violência doméstica e familiar é caracterizada justamente pela relação de casal e conflituosa havida entre réu e vítima. Portanto, dizer que o réu atacou a vítima por não aceitar o término do relacionamento é também dizer, porque plenamente ajustado a tal conceito, que a atacou por

¹² Loc cit.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70075993642 – Rio Grande do Sul**. Relator: Des. José Antônio Cidade Pitrez. Acórdão de 08 mar.2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

sua condição de mulher, haja vista a caracterização de violência doméstica e familiar – ou seja, a primeira situação já é englobada pela segunda.

Contudo, voto divergente foi apresentado pelo Desembargador Barcellos Lima (vide nota 10), onde mencionou que a discussão e briga havida entre autor e vítima não pode gerar o enquadramento como feminicídio, visto que o delito não foi praticado especificamente em razão do sexo da vítima.

Da divergência instaurada, sobreveio decisão média de parcial procedência do recurso, para afastar somente a qualificadora do motivo torpe.

Com base nisso, observa-se, de acordo com o que menciona Streck (1999, p. 82), que a discussão sobre direito e mulher começa pelo “tipo de visão que os operadores jurídicos, instrumentalizados pela dogmática jurídica, têm acerca das mulheres”.

Isto resta demonstrado, na decisão ora revisitada, devido à maneira como são trabalhadas as qualificadoras do motivo fútil, torpe e feminicídio. Há, ao que parece, um rebaixamento da gravidade com que deve ser tratado o assunto da violência de gênero e, sobretudo, a questão do machismo estigmatizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Explica-se: decisões que não evidenciam uma maior preocupação em relação aos temas como ciúmes, discussão e términos de relacionamento no âmbito doméstico acabam por naturalizar atitudes que, somatizadas ao fato de que se vive em um estado patriarcal, mantêm a mulher sob a esfera de dominação e posse do homem.

Nesse sentido, para enfatizar o perigo de diminuir a importância dessas características encontradas nas decisões ora analisadas, utiliza-se dos dizeres de SAFIOTTI (2001, p. 121):

Os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física. Pode-se considerar este fato como uma contradição entre a permissão para a prática privada da justiça e a consideração de qualquer tipo de violência como crime.

Desta forma, a fim de não naturalizar atitudes como a narrada pela autora é que se questiona e enfatiza a importância de romper com o sistema de justiça criminal brasileiro atual.

Semelhante pensamento segue da análise extraída dos votos em sede de embargos infringentes opostos perante o tribunal gaúcho de relatoria do desembargador Manuel José Martinez Lucas¹⁴.

Os embargos foram opostos a fim de ver prevalecido o voto vencido proferido diante da interposição, pelo acusado, de recurso em sentido estrito da pronúncia. A discussão centralizou-se na questão da característica da qualificadora do feminicídio (de ordem objetiva ou subjetiva), podendo ou não esta ser cumulada com as demais previstas no artigo 121 do CP.

O relator, ao defender o afastamento da qualificadora do motivo fútil, sustentou que

O simples fato de o próprio Ministério Público afirmar, na acusação, que a ocorrência de discussões “já era habitual e recorrente entre ambos”, a rigor, já poderia ser levado em conta para rechaçar-se, de plano, a eventual futilidade atribuída ao delito. Mas, no caso, ainda existe outro fundamento para a exclusão da qualificadora. Ocorre que é justamente essa peculiaridade de o crime ter ocorrido “em meio a uma discussão de casal” – na própria residência por eles coabitada – que denota, em tese, que o teria sido praticado contra mulher, pela condição do sexo feminino (envolvendo violência doméstica), circunstância esta que, por sua vez, constitui o objeto da qualificadora do inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, também imputada ao acusado na peça acusatória¹⁵

Desse modo, considerou o julgador ambas as qualificadoras – motivo fútil e feminicídio – de ordem subjetiva, devendo a última prevalecer sobre a primeira.

Percebe-se aqui, mais uma vez, a naturalização da agressão à mulher, seja ela perpetrada de forma física ou verbal. Isto porque se consideraram as discussões havidas entre autor e vítima recorrentes e, portanto, parte do cotidiano. Isto, então, ensejaria o afastamento da futilidade do homicídio.

A respeito de opiniões semelhantes a esta proferidas pelos juristas brasileiros, Baratta (1999, p. 27) afirma que este caráter androcêntrico do direito é oriundo de que o mesmo foi construído com base em conceitos masculinos, excluindo-se desta ciência o feminino.

Desta forma, justificável, porém, não compreensível que ainda existam – apesar do grande aparato sócio jurídico que vem sendo criado pela teorias

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70076626910 – Rio Grande do Sul**. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Acórdão de 30 maio 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

¹⁵ Loc cit.

feministas – juízes que não voltam os olhares para a condição da mulher de sujeito de direito.

Neste ponto, pode-se direcionar o debate, também, sob um olhar mais crítico em relação às questões atinentes ao garantismo penal, ou seja, à imputação excessiva em relação a uma mesma conduta.

Contudo, o que se percebe, para além de uma visão crítica do direito penal fundamentada pelos desembargadores, uma ausência de tato diante da violência de gênero. Isto possivelmente ocorre devido à necessidade de inclusão do paradigma de gênero no direito penal para que ocorra a superação do caráter conservador e reacionário que, por muitas vezes, este ramo do direito assume (GOMES, 2013, p. 6).

Também, menciona Campos (2015, p. 110) que esta política feminista não entra em conflito com o garantismo penal justamente porque visa tutelar a vida concreta da mulher.

Por fim, imperativo destacar a decisão em sede de Habeas Corpus proferida pelo desembargador Marcelo Menezes Loureiro, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo¹⁶, que denegou a ordem impetrada pelo autor do fato delituoso.

A ordem mandamental foi impetrada em razão de suposto constrangimento ilegal sofrido pelo acusado diante da sua prisão cautelar. Este foi denunciado pelo delito de feminicídio praticado em face à sua esposa, mediante recurso que impossibilitou sua defesa (disparo de arma de fogo) e por motivo fútil (discussão banal).

O desembargador caracterizou a conduta do autor como um “clássico caso de violência doméstica contra a mulher, no qual o agressor mata sua companheira por ver nela objeto de sua propriedade.”

Ainda, citou questões relativas à violência de gênero trazidas pela ONU Mulheres, bem como enfatizou a linha de pensamento de Maria Berenice Dias. Nesse norte, mencionou que

No âmbito das relações de afeto, os dados indicam que a mulher é a principal vítima da violência, motivada especialmente pela odiosa permanência entre nós de definições sociais que atribuem à mulher um

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Habeas Corpus nº 0034347-70.2017.8.08.0000 – Rio Grande do Sul**. Relator: Des. Marcelo Menezes Loureiro. Acórdão de 27 abr. 2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm>. Acesso em: 17 jun. 2018.

papel ainda secundário, limitando a sua cidadania em todos os níveis de hierarquia social, a começar pela família.¹⁷

Também aduziu o desembargador que é lamentável que casos de feminicídio tenham se tornado cada vez mais frequentes no Tribunal do Espírito Santo, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), pois não foram implementados todos os mecanismos de proteção à mulher previstos na lei.

Percebeu-se, aqui, a acertada interpretação da lei do feminicídio pelo julgador sobre a perspectiva da violência de gênero, difundida anteriormente com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

Resumidamente, portanto, o que se pôde perceber das decisões analisadas – e, mais especificamente, dos julgados escolhidos através da metodologia da saturação para serem dissecados como o foram anteriormente – é que alguns juristas brasileiros ainda carecem romper com a visão androcentrista que possuem do sistema de justiça criminal.

Percebeu-se, nesse sentido, a mesma noção obtida por Andrade através da sua pesquisa empírica sobre o Sistema de Justiça Criminal brasileiro voltado para a violência sexual (2005): os juristas, de forma geral, não contribuem para uma correta percepção da violência de gênero e, especificamente aqui, do feminicídio.

Da mesma forma, a ausência de dados estatísticos a partir da criação da qualificadora acaba por impedir uma análise quantitativa acerca da diminuição ou aumento dos índices de homicídios de mulheres.

E, por último, a análise denota um fenótipo da “vítima” do feminicídio, voltado para a relação doméstica e, muitas vezes, para discussões, ciúmes e rompimento das relações. Por vezes, ainda, restou demonstrada a dupla vitimação da mulher, seja no âmbito doméstico ou no âmbito institucionalizado.

Surpreendeu a pesquisadora, da mesma forma, a discrepância de números de decisões encontradas, por exemplo, no Rio Grande do Sul e em Roraima, tendo em vista que este é um dos Estados com maior índice de morte de mulheres no Brasil.

Ultrapassada a análise descritiva e teórica das decisões, cumpre seguir, pela metodologia da teorização de dados, a análise qualitativa das mesmas. Pelo já mencionado método da saturação, as decisões englobaram-se em uma categoria

¹⁷ Loc cit.

geral e abstrata, nomeada pela pesquisadora de acordo com o próprio artigo 121, § 2º-A, inciso I do Código Penal como categoria da *violência doméstica e familiar*.

Todas as decisões exploradas abarcaram referido dispositivo legal ou, mesmo não o mencionando, versaram sobre o cometimento de feminicídio (tentado ou consumado) no âmbito doméstico.

Esta categoria geral ramifica-se em duas outras categorias analíticas e antagônicas entre si, encontradas no corpo dos julgados: decisões que versam sobre o a) *afastamento da qualificadora, pois a motivação não é relacionada ao sexo* e b) *a manutenção da qualificadora por se enquadrar na violência doméstica*.

Há, ainda, no setor secundário de análise, a criação da categoria composta pelas decisões que não analisam a manutenção (ou afastamento) da qualificadora do feminicídio, nomeada aqui como c) *decisões que não analisam o mérito do problema de pesquisa*. Nestas, encontram-se as decisões de *habeas corpus*, focalizadas nas questões atinentes à liberdade individual do autor do delito.

A categoria “a” dispõe sobre as decisões que discutiram acerca da (in)constitucionalidade da qualificadora do feminicídio sob o viés do princípio da igualdade. Neste grupo qualitativo encontram-se as decisões, em especial, nas quais o desembargador do TJ-RS, Victor Luiz Barcellos Lima, manifestou-se.

São decisões carregadas da mesma linha de pensamento. Veja-se como exemplo o julgado já mencionado na nota 10. Segundo o julgador, a inconstitucionalidade da qualificadora é exemplificada quando, por exemplo, a mãe mata a filha, caracterizando o feminicídio e, de diferente modo seria tipificado se a esposa matasse o marido, pois não se enquadraria em feminicídio.

Nesse sentido, o voto proferido em RESE de pronúncia¹⁸ e abarcado pela categoria “a” restou assim argumentado:

O problema capital não está na definição de mulher, que o bom senso dirime rapidamente, e a ontologia filosófica um pouco mais lentamente. A questão está na inconstitucionalidade da regra que, a meu ver, viola a disposição expressa do art. 5º e inciso I, da Constituição Federal. Dissesse o texto legal que o homicídio se qualifica quando for cometido por razões de condição de sexo, tanto contra homem como também contra mulher, não haveria discriminação vedada pela Lei Maior. No caso, é a própria lei que, já no plano abstrato, comete a hedionda discriminação. Não bastasse isso, o que torna a inconstitucionalidade ainda mais gritante,

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso em Sentido Estrito nº 70076740372 – Rio Grande do Sul**. Relatora: Desa. Rosaura Marques Borba. Acórdão de 04 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

estabelece o inciso I do § 2º-A do art. 121 do CP, *praesumptio jure et de jure* quando o crime envolve violência doméstica e familiar.

Interessante observar que esta codificação atingiu a saturação também nos outros Tribunais analisados, visto que as outras decisões enquadradas nesta categoria apenas trouxeram novos exemplos semelhantes.

Já quanto à segunda subcategoria (manutenção da qualificadora por se enquadrar na violência doméstica), tem-se que nesta se encontram a maioria das decisões catalogadas pela pesquisadora, tendo atingido a saturação diante da perspectiva de se aplicar a qualificadora do feminicídio sempre que o crime for cometido no contexto de violência doméstica ou familiar.

E, dentro da própria subcategoria “b” encontraram-se outras duas divisões: b.1) *manutenção de todas as qualificadoras mencionadas* e b.2) *manutenção do feminicídio em detrimento das demais qualificadoras mencionadas*.

Referidas subdivisões foram feitas a fim de demonstrar a real interpretação do feminicídio diante das demais especificidades das qualificadoras do homicídio e saturaram-se quando da discussão acerca da característica objetiva ou subjetiva da qualificadora.

Pôde-se observar uma divergência considerável nesse aspecto, tendo em vista que os discursos dos juristas mostraram-se inclinados em ambos os aspectos. Isso demonstra, sob determinada hipótese, que a aplicação automática da qualificadora do feminicídio, ou seja, a simples menção do cometimento do delito por motivos de discriminação ou menosprezo ao gênero acaba gerando uma ausência de fundamentação sobre o que é gênero e suas implicações. Desse modo, acabam surgindo decisões antagônicas sobre a manutenção da qualificadora do feminicídio em detrimento das demais.

No que diz respeito à categoria “b.1”, observou-se o intuito dos juristas em considerar como motivo fútil ou torpe (principais qualificadoras que podem ser assemelhadas com a motivação para o cometimento do feminicídio, tendo em vista o aspecto subjetivo) características como o ciúme e a irrisignação quanto ao término do relacionamento afetivo.

Isso pode evidenciar um olhar criterioso direcionado à proteção da mulher, pois demonstra a preocupação do julgador – tendo em vista a subjetividade da análise das qualificadoras – em relação à nutrição do sentimento de posse exercida pelo homem.

Contudo, em relação à subcategoria “b.2”, observou-se uma maior discussão entre os próprios julgadores. Não há unanimidade no que diz respeito à caracterização da qualificadora do feminicídio como de ordem objetiva ou subjetiva. Sob esse aspecto, retorna-se à hipótese de que a ausência do paradigma de gênero na fundamentação dos juristas – ou seja, da análise sobre a perspectiva feminista, inclusive em relação à vitimologia crítica – ocasiona a imprecisão argumentativa e a diferenciação entre uma decisão e outra.

Notou-se que o ponto de saturação da referida categoria deu-se resumidamente pelo fato de os juristas considerarem, por vezes, o feminicídio como uma qualificadora de ordem objetiva, mas que, mesmo assim, seria impossível aplicá-la concomitantemente a outras qualificadoras, tendo em vista que a motivação do crime se confundiria.

Isto resulta na fundamentação de que (apesar de o feminicídio ser qualificadora de ordem objetiva) não bastaria a possibilidade do cometimento do crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, mas sim que as razões do cometimento do delito, de certa forma, devessem considerar, por exemplo, uma discussão banal (que poderia ser considerada como motivo fútil ou, até mesmo torpe) ou ciúmes e traição.

Ou seja, as decisões consideradas na categoria “b.2”, ainda que indiretamente, consideraram que o feminicídio é o crime cometido (dentro da categoria abstrata) em razão de gênero e no âmbito da violência doméstica ou familiar. Contudo, também reputaram como inclusa neste enquadramento a motivação do crime, como por exemplo brigas, ciúmes, traições, rompimento do relacionamento afetivo, dentre outros.

4 CONCLUSÃO

Com a elaboração do presente trabalho, fez-se um panorama do surgimento da criminologia crítica e criminologia feminista em âmbito internacional e, também, nacional. Partiu-se da noção de que o início dos estudos criminológicos caracterizaram-se por serem opressores em relação às mulheres e que, ao trazer à ciência o caráter crítico e, posteriormente feminista, buscou-se introduzir discussões que fogem do enfoque classista para adentrar ao enfoque de gênero.

Pôs-se em discussão a eficácia do sistema de justiça criminal, em especial diante do fato de inexistir clareza a respeito da existência de uma política criminal feminista no Brasil. Posteriormente, introduziu-se o estudo da vitimologia e da importância da visão dada à mulher vítima de violência de gênero, em especial diante do papel erroneamente inferiorizado que assume.

Tratou-se de dar uma interpretação macrossociológica à ciência criminal e demonstrar que a mulher necessita ser tratada como sujeito de direito e não como apenas vítima da violência patriarcal e institucional verificada no sistema de justiça criminal brasileiro.

Demonstrou-se, também, a necessidade de compreensão do significado de gênero como algo socialmente construído e não hermeticamente estável e inteiramente relacionado ao patriarcado, sendo esta uma categoria a ser combatida. Da mesma forma, identificou-se a origem e conceito de feminicídio no âmbito das instituições internacionais de defesa da mulher, podendo ser analisado sobre a perspectiva da violência doméstica, como também da discriminação puramente por questões de gênero.

Segundamente, nomeou-se as normas internacionais de proteção à mulher que incentivaram e motivaram a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Violência Contra a Mulher, com os consequentes apontamentos sobre o relatório desta CPMIVCM que culminaram na criação do PL 292/2013, posteriormente publicado na forma da Lei 13.104/2015. Questionou-se a nomenclatura utilizada pela legislação aprovada, a qual substituiu a expressão “razões de gênero” por “razões da condição de sexo feminino”, inferiorizando toda a discussão e avanço teórico no que diz respeito à diferenciação entre sexo e gênero.

Mencionou-se, também, o viés garantista e minimalista à luz da criminologia crítica, visto que ao mesmo tempo em que busca evidenciar e nomear a conduta

feminicida, machista e sexista encruada na sociedade brasileira, acaba por encarcerar uma parcela considerável de sujeitos e, por vezes multiplamente vitimizar a mulher.

Ao cabo, buscou-se analisar empiricamente de forma quantitativa e qualitativa as decisões proferidas por cinco Tribunais de Justiça brasileiros, a fim de compreender como os juristas aplicam a Lei do Feminicídio aos casos concretos. Com a referida pesquisa, não foi possível solucionar por completo a problemática oferecida inicialmente, em razão de que não há dados comparativos e estatísticos sobre a morte de mulheres no Brasil a partir de 2015. Assim, o cruzamento de dados entre as estatísticas nacionais e as decisões no âmbito do judiciário não pôde ser realizado.

A pesquisa quantitativa, apesar de contraditória (ou justamente por isto), mostrou-se esclarecedora no que diz respeito à judicialização mínima de casos de feminicídio nos Estados onde se encontram os maiores índices de morte de mulheres do país.

Sob o aspecto analítico, as decisões catalogadas não atingiram o nível de fundamentação esperada no que diz respeito ao entendimento dos juristas sobre a conceituação de menosprezo de gênero, em razão de que a pesquisa empírica tratou de acórdãos oriundos das Varas do Júri, os quais permitem apenas uma análise criteriosa do mérito do fato delituoso pelo conselho de sentença.

Por outro lado, o fato de os desembargadores aplicarem a qualificadora do feminicídio (ou, na hipótese mais alarmante, não aplicarem sobre o argumento da igualdade) denota a formalidade dos argumentos e, também, a dificuldade de compreensão do que de fato significa a qualificadora do feminicídio sob a perspectiva do paradigma de gênero. Percebeu-se, portanto, que o discurso sobre gênero não se constrói da maneira devida no âmbito do judiciário brasileiro, o que ocasiona a imprecisão e fraqueza das argumentações trazidas nas decisões a respeito da manutenção ou afastamento do feminicídio.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. de. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista sequência, nº50, p. 71-120, 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>>. Acesso em: 26 nov.2017.

_____. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

_____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista CCJ/UFSC, nº 30, p. 24-36, ano 16, junho de 1995. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>>. Acesso em 01 jun. 2018.

_____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 187.

ANALÍA, M. **El delito de lãs féminas**. Delito y sociedad. Buenos Aires: n. 2, Ano 1, 1992. pp. 111-125.

BARATTA, A. **O paradigma do gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmem Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 mar.2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em 26 nov. 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.305/2014. Altera o art. 121 do Código Penal. Brasília, DF, 3 mar. 2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0F4622EC679093796F4470BB98B6E571.proposicoesWeb1?codteor=1306141&filename=Tramitacao-PL+8305/2014>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BRASIL. **Relatório Final**. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Diário do Senado, Ano 68, Supl. ao nº 112. 16 de jul. "A", 2013. Brasília: Senado Federal, 2013.

_____, Câmara dos Deputados. Declaração universal dos direitos das Vítimas de crimes e abusos de poder. 1985, Brasília. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>> Acesso em 04.05.2017

_____. Projeto de Lei do Senado Nº 292/2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&disposition=inline> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Projeto ONU Mulheres: fortalecimento das políticas públicas para as mulheres.** Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/08/TOR_4-1-0-Politicass-publicas-federais-e-autonomia-economica-das-mulheres-revisado.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CARCEDO, C., A.; SAGOT, R. M. **Femicídio em Costa Rica: balance mortal.** Medicina Legal de Costa Rica, Costa Rica, v. 19, n. 1, p. 05-16, 2002.

CÂMARA, DOS DEPUTADOS. **Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher.** Resolução 2263(XXII). 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html> >. Acesso em: 01 jun. 2018.

CAMPOS, C. H. de; *Violência, crime e Segurança Pública. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.* Sistema Penal e Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, janeiro-junho 2015.

_____. **Teoria crítica feminista e crítica à (s) criminologia (s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 2013. Tese (Doutorado Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. RS. 2013.

_____; CARVALHO, S. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In _____. (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPPI, R. **A teorização fundamentada nos dados: um método possível na pesquisa empírica em Direito.** In: MACHADO, M. R. (Coord). *Pesquisar empiricamente o direito.* São Paulo: Rede de Estudos empíricos em Direito. 2017. pp. 391-423.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência 2017.** IPEA, 2017. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7956>>. Acesso em 01 jun. 2018.

CHIAROTTI, S. *Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do Femicídio/Femicídio.* Lima: CLADEM. 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp->

content/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018

COSTA, R. G. da; et al. **Relações de gênero e poder: tecendo caminhos para a desconstrução da subordinação feminina.** In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa Sobre a Mulher e Relações de Gênero, 2012, João Pessoa. Anais Digital: Ufpb, 2012. v. 17, p. 222 - 240.

Disponível em:

<<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/56/196>>.

Acesso em: 26 nov.2017.

DE ANDRADE, D. A. et al. **A necessidade de superação das posições dicotômicas sobre o feminicídio no Brasil: reflexões introdutórias.** In: BERTOLIN, P. T. M. (Coord). Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade. Erechim: Deviant, 2017. 247 pp. 119-136.

DE BEAUVOIR, S. **O Segundo sexo: A experiência vivida.** 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

DE LIMA, A. G. G. **Uma breve análise do feminicídio como qualificadora penal sob a perspectiva de uma criminologia feminista.** II Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C.. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v. 51, n. 202, p.59-75, abril/jun, 2014. Disponível em:

<<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/503037>>. Acesso em: 26 nov.2017.

GOMES, C. de M. **Direito penal e gênero – o tratamento da mulher em situação de violência doméstica na Lei Maria da Penha.** XXIX Ccongresso Alas Chile, 2013.

GOMES, I. S. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1, p. 188-218, 2015. Disponível

em:<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/24472>>. Acesso em 01 jun. 2018.

GRECO, R. **Direito Penal do equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** Niterói/ RJ: Impetus, 2005.

HARDING, S.; PEREIRA, V. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista.** In: Revista de Estudos Feministas. Vol.1, No.1, 1993b, Rio de Janeiro CIEC/ECO/UFRJ. p. 7-31.

HIRATA, H. et al. (orgs). **Dicionário crítico do feminismo.** São Paulo: Ed. UNESP, 2009. 342 p.

LAGARDE, M. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** In: BULLEN, M; MINTEGUI, C. D. (Coord). Retos teóricos y nuevas prácticas. Universidad Autónoma de México. 2008. pp. 209-239.

LAPERRIERE, A. **A teorização enraizada (grounded theory):** procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: Poupart J, Deslauriers JP, Groulx LH, Laperrière A, Mayer R, Pires AP. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes; 2008. pp. 353-409.

LARRAURI, E. **Criminología Crítica y Violencia de Género.** Editorial Trotta: Madrid. 2007.

LOMBROSO, C; FERRERO, G. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman.** Durham: Duke University Press, 2004.

MATOS, R.; MACHADO, C. **Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. Análise Psicológica,** 2012. v. 30, n. 1-2, p. 33-47.

OEA. Comissão Interamericana de Mulheres. Trigésima quarta Assembléia de Delegadas, Santiago, Chile. 10 a 12 nov.2008. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/oea/34a-assembleia-de-delegadas-da-cim-10-11-e-12-de-novembro-de-2008>>. Acesso em: 18 jun.2018.

OEA. **Convención Interamericana para prevenir, punir y erradicar la violencia contra la Mujer.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).** Brasil, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 18 jun.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (CEDAW).** 1999. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PASINATO, W. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Campinas: Cadernos Pagu, 2011, jul-dez, 37, pp. 219-246. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 01 jun. 2018.

PATRIARCHY. **Dicionário online Collins.** Disponível em <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/patriarchy>>. Acesso em 18 mar. 2018.

RUSSELL, E. H.; CAPUTI, J. **Femicide: Sexist Terrorism against Women**. In: RUSSELL, D. E. H; RADFORD, J. (Coord). **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992. pp. 13-21.

SAFIOTTI, H. I. B. **Contribuições feministas para os estudos da violência de gênero**. Cadernos Pagu. 2001. pp. 115-136.

SCOTT, J. W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: Educação & Realidade. vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEGATO, R. L. **Qué es un feminicidio**. Notas para un debate emergente. Série Antropologia. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SOUZA, L. T. de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro**. Curitiba: Cadernos de Gênero e Tecnologia, 2013. v. 7, n. 27/28, p. 38-64.

STRECK, L. L. **Criminologia e feminismo**. In: CAMPOS, C.H. de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 81-104.

ZAFFARONI, E. R. **Discurso Feminista e Poder Punitivo**. In: PIERANGELI, José Henrique (coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Pp. 49-84.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015: Homocídios de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/>>. Acesso em: 26 nov.2017.

APÊNDICE A: RELAÇÃO DE PROCESSOS ANALISADOS de 01/01/2018 a 30/05/2018

FONTE: Elaboração própria utilizando-se os meios de pesquisa disponibilizados pelos sítios de cada Tribunal de Justiça pesquisado.

PROCESSO	DECISÃO	DISCUSSÃO RESUMIDA	DATA
0000.17.002318-8.RR	RESE	Acusado requereu despronúncia e, secundamente, desclassificação das qualificadoras. Mantida a pronúncia pelo artigo art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, do CP. Vingança contra a sogra (vítima) que incentivava o fim do relacionamento.	10/01/18
0000.17.001681-0 RR	HC	Paciente requer liberdade provisória, contudo não restou comprovado constrangimento ilegal. Denunciado nas sanções do Arts. 121, §2, IV e VI, §2-A, I, c/c art.14, II, CP. Não concedida a liberdade.	14/09/17
0000.17.001458-3 RR	RESE	Pronúncia com base no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c art. 14, II. Acusado requer impronúncia e desclassificação. Negado provimento ao recurso e mantida a pronúncia	17/08/17
0170379-70.2016.8.06.0001 CE	RESE	Pronúncia com base no Art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, §2º-A, I. Acusado requer impronúncia e, subsidiariamente, afastamento das qualificadoras. Acusado, após discussão, atirou na sua companheira. Negado provimento.	08/05/18
0621470-69.2018.8.06.0000 CE	HC	Art. 121, §2º, VI, c/c §2-A, I CP. Paciente requer. Denegada ordem.	17/04/18
0621467-17.2018.8.06.0000 CE	HC	Art. 121, § 2º, incs. II, IV e V, § 2º-A, c/c artigo art.14, inc. II, todos do CP. Crime cometido contra sua ex companheira. Denunciado jogou o carro contra a vítima e desferiu-lhes golpes de faca. Ordem denegada pela gravidade concreta do delito.	10/04/18
0002582-20.2016.8.06.0082 CE	Apelação	Condenação pelo Júri no Art. 121, § 2º, II, III, IV, V e VI do CP. Acusado requer reforma na dosimetria da pena. Acusado asfixiou companheira e enteada. Negado provimento ao recurso.	10/04/18

0026552-98.2016.8.06.0001 CE	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, inc. VI e § 2º-A, inc. I, CP. Pretensão de absolvição sumária. Recorrido, por motivo de vingança e suposta traição, executou esposa. Aduz doença mental. Negado provimento ao recurso	03/04/18
0630777-81.2017.8.06.0000 CE	HC	Denúncia com base no art. 121, § 2º, VI c/c art. 14, II. Paciente agrediu ex companheira grávida, ocasionando aborto. Concedido salvo conduto devido ao excesso de prazo para formação da culpa.	03/04/18
0113432-59.2017.8.06.0001 CE	RESE	Pronúncia pelo Art. 121, §2º, II e VI, § 7º, I, c/c artigo 14, II. Tentativa de homicídio contra ex companheira e sogra. Recurso do MP para tentar incluir feminicídio diante da sogra improvido.	27/03/18
0620450-43.2018.8.06.0000 CE	HC	Denúncia por art. 121, § 2º, I, IV e VI CP. Acusado executou a sua esposa quando esta se preparava para dormir por motivo de ciúmes. Denegada ordem pela gravidade em concreto do delito.	20/03/18
0111220-02.2016.8.06.0001 CE	Apelação	Condenação do Juri nos art. 121, § 2º, IV e VI, c/c §2º-A, I e §7º, III e com o art. 14, II. Acusado postula nulidade da decisão. Negado provimento.	09/03/18
0630354-24.2017.8.06.0000 CE	HC	Denúncia com base no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II. Não conhecida a ordem de HC por ausência de prova pré constituída.	27/002/18
0628629-97.2017.8.06.0000 CE	HC	Pronúncia pelo art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II do CP. Risco de reiteração delitativa, ante notícia de agressões anteriores. Ordem denegada	23/01/18
0034347-70.2017.8.08.0000 ES	HC	Pronúncia pelo Art. 121, § 2º II, IV e VI, disparo de arma de fogo contra esposa por motivo banal. Ordem denegada.	27/04/18
70077028157 RS	REsp	Recorrido negou vigência ao artigo 121, § 2º, I e VI, e § 2º-A, do CP. Reconhecimento da objetividade do feminicídio e subjetividade do motivo torpe. Recurso não conhecido.	23/05/18
70076740372 RS	RESE	Denúncia com base no art. 121, §2º, I (duas vezes), IV e VI CP. Execução da vítima apenas após a execução do seu esposo. Divergência de votos entre os desembargadores acerca do feminicídio	04/06/18

70076729391 RS	RESE	Denúncia pelo Art. 121 §2º II e VI, c/c Art. 14 CP. Recorrido alega legítima defesa. Negado provimento ao recurso.	30/05/18
70076348515 RS	RESE	Pronúncia pelo Art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, c/c Art. 61, I, CP. Recorrendo, o MP requereu a inclusão dos incisos II IV na pronúncia. Provimento apenas quanto ao IV.	28/05/18
70077233740 RS	Embargos Infringentes	Divergência de votos quanto à incidência do feminicídio. Voto infringente do Des. Victor Luiz Barcellos Lima para afastar a qualificadora foi vencido no julgamento dos Embargos.	16/05/18
70077243376 RS	Embargos Infringentes	Divergência de votos quanto à incidência do feminicídio. Voto infringente do Des. Victor Luiz Barcellos Lima para afastar a qualificadora foi vencido. manutenção feminicídio e motivo fútil.	21/05/18
70076867985 RS	Embargos Infringentes	Voto divergente afastou a qualificadora do motivo torpe por ter sido acolhido o feminicídio. Embargos Desacolhidos, pois possível a cumulação entre torpe e feminicídio.	21/05/18
70076885805 RS	Embargos Infringentes	Discussão sobre a constitucionalidade do feminicídio. Voto vencido não considerou presente o feminicídio, ventilando a inconstitucionalidade da norma. Embargos desacolhidos.	21/05/18
70076903699 RS	HC	Manutenção da preventiva e denegada a ordem de HC em face à gravidade em concreto do delito (25 golpes de faca contra a companheira).	06/04/18
70076840024 RS	HC	Manutenção da preventiva e denegada ordem em vista que o acusado ameaçou a genitora da vítima. feminicídio mediante estrangulamento.	06/04/18
70075817809 RS	RESE	Pronúncia no Art. 121 § 2º, I, III, IV e VI do CP. Homicídio da esposa por interesse econômico. Parcial provimento para manter feminicídio apenas em relação ao esposo.	23/04/18
70076904812 RS	HC	Denegada a ordem de HC.	05/04/18

70076486217 RS	RESE	Pronúncia no Art. 121 §2º II, IV e VI c/c Art. 14 II CP. Prevaleceu o voto médio para afastar o motivo torpe. Grande discussão sobre a incidência concomitante desta qualificadora e do feminicídio.	12/04/18
70076165257 RS	RESE	A decisão de pronúncia apresentou-se alheia ao material probatório. reconhecida a nulidade da decisão que pronunciou o acusado no Art. 121 §2º IV e VI c/c art. 14CP.	23/04/18
70076639236 RS	Apelação Cível	ECA. Ato infracional. Negado provimento ao apelo do acusado. Não acolhido o pleito do homicídio privilegiado (violenta emoção).	02/04/18
70075906354 RS	Apelação	Condenação pelo Art. 121 § 2º IV e VI c/c Art. 14 II CP. Irresignação quanto à pena imposta. Negado provimento ao recurso defensivo.	13/04/18
70076996867 RS	HC	Denúncia com base no Art. 121 §2º I, III, IV e VI c/c Art. 14 II CP. Prisão para garantia da segurança da vítima e conveniência da instrução criminal. Ordem denegada.	28/03/18
70075481663 RS	RESE	Pronúncia pelo Art. 121 §2º I, IV e VI c/c Art. 14 II CP. Recurso defensivo parcialmente provido para afastar o motivo torpe, sob a alegação de que se confunde com o feminicídio.	04/04/18
70075363614 RS	RESE	Pronúncia com base no Art. 121 §2º III, IV e VI c/c Art. 14 II do CP. Recurso da defesa desprovido com manutenção da pronúncia.	12/04/18
70075968289 RS	RESE	MP recorreu para pleitear prisão do acusado. Recurso desprovido. Argumentação da decisão a quo mencionou que a vítima sequer fez ocorrência policial ou solicitou medidas protetivas.	10/04/18
70076537109 RS	HC	Diante do agir violento e desproporcional (5 tiros de revólver) na ex companheira e pela gravidade do delito, foi denegada ordem de liberdade.	23/03/18
70076013457 RS	RESE	Recurso defensivo. Pronúncia mantida. Feminicídio contra sogra praticado por genro e filha. Homicídio contra o irmão da acusada.	04/04/18

70076626910	RS	Embargos Infringentes	Embargos opostos e sustentados com base no voto vencido do Des. Barcellos Lima, que excluía as qualificadoras do motivo fútil e feminicídio. Embargos parcialmente providos para excluir motivo fútil.	30/05/18
70077026474	RS	Apelação	Insurgência da defesa quanto à condenação do Juri nas qualificadoras do inciso IV e VI do Art. 121. Voto do Relator vencido e, por maioria, foi parcialmente provido o apelo para redução da pena.	29/05/18
70077264810	RS	Apelação	Denúncia pelo art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o art. 14, II. Condenação que excluiu o feminicídio, por ser manifestamente improcedente. Negado provimento ao apelo do MP.	18/05/18
70076959675	RS	Apelação	Denúncia pelo artigo 121, § 2º, II, III e VI, c/c art. 14, inciso II CP. MP apelou da impronúncia. Parcialmente provido para pronunciar o acusado no art. 121, § 2º, III e VI, c/c 14, II. Divergência de votos quanto ao feminicídio	29/05/18
70077046886	RS	HC	Paciente requer liberdade provicória. Ordem denegada em virtude da gravidade em concreto do delito em razão do modus operandi.	30/04/18
70076497742	RS	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, I, IV e VI, e art. 121, § 7º, III, c/c art. 14, II. Pleito de despronúncia. Recurso provido em parte para afastar motivo fútil. Manutenção do feminicídio.	09/05/18
70076926583	RS	HC	Denegada a ordem de liberdade, pois prisão suficientemente fundamentada, além de assegurar integridade da ofendida, diante do agir violento do agressor, que tentou matar ex esposa.	24/04/18
70076886027	RS	Embargos Infringentes	Voto divergente afastava a qualificadora do motivo fútil. Desacolhido os embargos e mantido o motivo fútil, pois o ciúme, apesar de atrelado ao feminicídio, não se traduz por si só como violência doméstica.	11/05/18
70076157866	RS	HC	Denúncia pelo art 121, § 2º, II, IV e VI, e § 7º, III, c/c 14, II. Ordem denegada por maioria. Voto vencido baseou-se no fato de que a vítima elaborou declaração manuscrita informando ausência de perigo do acusado.	26/03/18
70076476480	RS	RESE	Pronunciado o réu no Art. 121, §2º, II, IV e VI, do CP. Recurso defensivo desprovido e mantidas todas as qualificadoras.	09/04/18

70076414754 RS	Apelação	Réu condenado às penas do Art. 121 §2º VI c/c Art. 14 II. Apelação parcialmente provida para redimensionar a pena do delito conexo.	09/04/18
70076396134 RS	REsp	Órgão Julgador manteve a qualificadora de feminicídio por considerar constitucional o Art 121, § 2º-A, I, do CP, afirmando sua compatibilidade com o princípio da igualdade. Discussão acerca da inconstitucionalidade da lei e da conjugação com motivo torpe e fútil.	21/03/18
70075993642 RS	RESE	Pronúncia pelo art. 121 §2º II e VI c/c art. 14 II CP. Divergência nos votos quanto à qualificadora do feminicídio. Acórdão de parcial procedência para afastar o motivo torpe.	06/04/18
70076384312 RS	Embargos Infringentes	Voto divergente que ensejou os Embargos afastava a qualificadora do feminicídio da pronúncia. Embargos desacolhidos.	03/04/18
70076364405 RS	Embargos Infringentes	O voto divergente afastou a qualificadora do feminicídio por ser subjetiva. Embargos desacolhidos, pois considerada a qualificadora de ordem objetiva.	03/04/18
70075891895 RS	Emb. Decl. nos Emb. Infringentes	Embargos opostos pelo MP, irresignado com a exclusão do motivo fútil da pronúncia. Desacolhidos os embargos declaratórios por omissão.	09/04/18
70076351402 RS	HC	HC não conhecido, pois writ idêntico proposto anteriormente.	05/03/18
70076211143 RS	Apelação	Discussão acerca da condenação pelo feminicídio. Negado provimento ao apelo da defesa. Manutenção do feminicídio	08/03/18
70074984790 RS	RESE	Pronúncia com base no art. 121, § 2º, I E VI, c/c o Art.14, II. Negado provimento ao recurso defensivo para manterr as qualificadoras. Divergência nos votos.	21/03/18
70076100437 RS	RESE	Pronúncia pelo art. 121 §2º I, II, III, IV e VI c/c Art. 14 II CP. Pleito de despronúncia e afastamento das qualificadoras. Considerou-se excessiva imputação, mantendo-se apenas motivo fútil e feminicídio. Recurso	21/02/18

provido em parte.

70074576091 RS	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c o art. 14, II do CP. Divergência de votos quanto à aplicação simultânea do motivo fútil e feminicídio. Por maioria, negou-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se todas as qualificadoras.	22/03/18
24593 MT	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, I, IV e VI do CP. Defesa busca exclusão do motivo torpe. Recurso desprovido.	29/05/18
8524 MT	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c art. 14, II do CP. MP requer incidência do feminicídio para ambas as vítimas. Recurso do MP provido.	21/05/18
24657 MT	Apelação	Condenação pelo art. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c o art. 14, II do CP. Negado provimento ao apelo defensivo.	21/05/18
140079 MT	Apelação	Impronúncia do acusado denunciado pelo Art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II CP. Provido o recurso do MP para pronunciar o réu	15/05/18
2542 MT	RESE	Pronúncia pelo Art. 121 §2º I e VI do CP. Desprovido o recurso defensivo.	14/05/18
146312 MT	RESE	Pronúncia pelo art.. 121, § 2º, I e IV, c/c §2º-A, I do CP. Manutenção da pronúncia.	03/05/18
11387 MT	RESE	Pronúncia pelo Art. 121 §2º III e VI do CP. Recurso defensivo para excluir o feminicídio desprovido. Incompatibilidade com a figura do homicídio privilegiado.	19/04/18
130311 MT	RESE	Pronúncia pelo Art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, CP. Negado provimento ao recurso defensivo para afastar o incidente de sanidade mental e manter a qualif. fútil.	02/03/18

121328 MT	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, I, III, IV e VI c/c art. 14, II, do CP. Negado provimento ao recurso defensivo e mantida a pronúncia.	02/03/18
128169 MT	RESE	Pronúncia pelo art. 121, §2º, I, IV e VI. Vítima grávida. Réu busca afastamento das qualificadoras. Recurso improvido e mantida pronúncia.	02/03/18
140862 MT	Apelação	Condenação com base no art. 121, §1º e §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, II do CP. Conhecido em parte o recurso defensivo para redimensionar a pena. Homicídio privilegiado mantido somente em razão do princípio da reformatio in pejus.	05/03/18
120240 MT	RESE	Pronúncia pelo art. 121, § 2º, I, III, IV e VI. Réu requer desconsideração do motivo torpe, pois alega que ciúme não é repugnante ou imoral. Recurso desprovido e qualificadoras mantidas.	08/02/18

ANEXO A – TAXA DE HOMICÍDIO DE MULHERES POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE 2005 A 2015

FONTE: CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da violência 2017**. IPEA, 2017, p. 40.

Tabela 6.2 - Taxa de homicídio de mulheres por Unidade da Federação – Brasil, 2005 a 2015

	Taxa de Homicídio por 100 Mil Mulheres											Variação %		
	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2005 a 2015	2014 a 2015	2010 a 2015
Brasil	4,1	4,2	3,9	4,1	4,3	4,4	4,4	4,6	4,6	4,6	4,4	7,3%	-5,1%	-1,5%
Acre	3,9	4,5	5,2	3,7	4,4	5,2	4,8	4,2	8,2	5,1	4,7	22,2%	-6,3%	-8,1%
Alagoas	4,6	6,7	6,7	5,1	6,7	8,2	8,2	7,8	8,2	7,3	5,4	17,2%	-25,2%	-33,7%
Amapá	4,9	4,2	3,7	4,0	3,6	4,7	5,4	4,6	5,1	5,3	4,7	-5,7%	-12,2%	-0,5%
Amazonas	3,0	3,2	3,1	3,6	3,8	3,6	4,4	6,3	5,0	4,1	5,9	98,6%	43,5%	64,1%
Bahia	2,9	3,3	3,4	4,3	4,6	5,8	5,8	5,7	5,5	4,9	4,9	65,1%	-1,1%	-16,2%
Ceará	3,4	3,2	2,9	2,7	3,1	3,9	4,2	4,8	6,1	6,3	5,6	64,6%	-10,8%	43,7%
Distrito Federal	3,8	3,9	4,3	4,8	5,6	4,8	5,6	5,4	5,2	4,1	3,8	-1,1%	-7,7%	-21,4%
Espírito Santo	8,4	10,3	10,2	10,3	11,6	9,2	8,6	8,5	8,7	7,0	6,9	-18,5%	-1,6%	-25,0%
Goiás	4,6	4,9	4,7	5,3	5,3	5,7	8,1	7,6	8,4	8,7	7,5	64,6%	-14,1%	30,6%
Maranhão	1,8	2,1	1,9	2,5	2,6	3,5	3,8	3,4	3,8	4,2	4,2	130,0%	-0,3%	21,9%
Mato Grosso	6,4	4,9	6,6	5,9	6,3	5,3	5,7	6,4	5,7	7,0	7,3	13,9%	4,4%	37,7%
Mato Grosso do Sul	5,9	4,7	5,6	4,8	5,2	6,0	6,0	6,0	5,7	6,4	4,3	-27,1%	-32,5%	-28,2%
Minas Gerais	3,8	3,9	4,0	3,7	3,9	3,9	4,4	4,4	4,0	3,8	3,9	1,8%	3,3%	-0,9%
Pará	3,5	3,9	4,0	4,6	4,8	6,0	4,8	5,9	5,8	6,2	6,4	81,8%	3,6%	6,2%
Paraíba	3,3	3,3	3,6	4,5	5,0	6,0	6,9	6,7	6,1	5,7	5,3	61,2%	-6,8%	-10,9%
Paraná	4,6	4,7	4,5	5,6	6,0	6,1	5,1	5,7	5,0	5,0	4,3	-6,3%	-14,3%	-30,2%
Pernambuco	6,4	6,9	6,4	6,5	6,5	5,3	5,5	4,5	5,3	4,9	4,8	-25,3%	-3,0%	-9,4%
Piauí	2,5	2,0	2,2	2,4	1,9	2,5	2,0	2,8	2,9	3,8	4,1	62,4%	7,4%	65,6%
Rio de Janeiro	6,2	6,1	5,0	4,4	4,1	4,0	4,2	4,3	4,4	5,3	4,4	-28,8%	-16,7%	11,3%
Rio Grande do Norte	2,6	2,6	2,6	3,6	3,5	4,2	4,4	3,8	5,2	5,7	5,1	95,5%	-11,0%	20,7%
Rio Grande do Sul	3,8	2,9	3,5	3,9	4,0	4,0	3,5	4,3	3,6	4,3	4,9	28,6%	13,9%	22,1%
Rondônia	6,3	6,6	3,5	4,8	6,2	4,4	5,7	6,1	6,1	6,4	7,2	14,1%	11,8%	61,3%
Roraima	5,6	6,4	8,9	7,1	10,6	4,8	4,3	7,1	14,8	9,5	11,4	103,8%	20,0%	139,3%
Santa Catarina	2,2	3,0	2,3	2,7	2,9	3,4	2,3	3,1	3,0	3,2	2,8	25,3%	-12,7%	-18,1%
São Paulo	3,7	3,7	2,8	3,1	3,1	3,1	2,6	2,8	2,7	2,7	2,4	-35,4%	-9,9%	-22,3%
Sergipe	2,8	3,9	3,2	2,8	3,3	3,9	5,4	5,5	5,0	6,5	6,0	117,4%	-7,7%	53,9%
Tocantins	3,3	3,3	4,1	3,1	4,5	4,8	6,8	6,6	5,3	4,7	6,4	95,4%	37,5%	32,4%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes O número de homicídios na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea.